

# CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

---

**BOLETIM MUNICIPAL**

**SEPARATA**  
Data 08.04.2021

**Diretor:** Carlos Carreiras

**Sede** Praça 5 de Outubro, 2754-501 Cascais

**SUMÁRIO:** Regulamento n.º 312/2021 - 1.ª Alteração ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais (Aviso 4473/2021).

GRC N.º J-CMCP2014048

**CASCAIS**  
Câmara Municipal

**EDITAL N.º 132/2021**

CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, torna público que foi publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 63, de 31 de março de 2021, o Regulamento n.º 312/2021 - 1.ª Alteração ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais (Aviso 4473/2021).

E para constar, se faz publicar o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo do Município e publicado no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município.

E eu, , Diretor  
Municipal de Apoio à Gestão o subscrevi,

Cascais, Paços do Concelho, 31 de março de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal

(Carlos Carreiras)

CERTIDÃO

Certifico que nesta data afixei exemplar de igual teor do Edital nº ....133./2021, que antecede, no Edifício Cascais Center, Loja Municipio e em todas as Juntas de freguesia do Concelho de Cascais, para os fins no mesmo expresso.

Por ser verdade e para os devidos efeitos passo a presente certidão que data e assino.

Cascais, 06 de abril 2021



DPF/DFIS

Maria Vicência Dias  
Fiscal Municipal



## MUNICÍPIO DE CASCAIS

## Regulamento n.º 312/2021

Sumário: 1.ª Alteração ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.

**1.ª Alteração ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Aviso 4473/2020)**

Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, toma público, no uso de competências conferidas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que a Assembleia Municipal de Cascais aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Aviso n.º 4473/2020), na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Cascais, realizada no dia 22 de Fevereiro de 2020, que agora se reproduz.

A presente alteração ao Regulamento entra em vigor no dia a seguir à data da publicação na 2.ª série do Diário da República.

18 de março de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, Carlos Carreiras.

**1.ª Alteração ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais**

(Aviso n.º 4473/2020)

**Nota justificativa**

O Projeto de Regulamento de Cobrança (Título I) e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Título II), foi elaborado com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, princípios consignados, designadamente, na Lei das Autarquias Locais, no novo Regime das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, os montantes a cobrar correspondem aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens, ao benefício que o particular retira da utilização de um bem público ou do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades, com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

Com a presente alteração, e face à situação de pandemia, não houve atualização de taxas de acordo com a taxa de inflação, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. Mantiveram-se igualmente as variáveis CCS, CPPI, CSEA, apurados no ano anterior, discriminados nos n.ºs 5 a 7 do artigo 6.º do Regulamento de Cobrança.

Foram criadas novas taxas no âmbito da Lei-Quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (Lei n.º 50/2018, de 16 agosto).

A Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada no dia 22 de setembro de 2020, autorizar o início do procedimento de alteração ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, acima identificado, bem como à sua publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), não tendo contudo sido recebidos quaisquer contributos.

Na Reunião de Câmara de 31 de outubro de 2020, a Câmara Municipal deliberou submeter à consulta pública a primeira alteração ao projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Aviso n.º 4473/2020).

O projeto de alteração ao Regulamento foi publicitado através do Edital n.º 435/2020, afixado nos locais de estilo, no Boletim Municipal, no sítio da internet do Município e esteve em discussão



pública pelo período de 30 dias para recolha de sugestões ou apresentação de reclamações, nos termos do artigo 101.º do CPA.

Neste contexto, propõe-se submeter a 1.ª alteração ao Projeto de Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Aviso n.º 4473/2020), à deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ao abrigo da alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente.

## TÍTULO I

### Regulamento de Cobrança

Os artigos 5.º, 13.º, 17.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção ou de ampliação.

4 — [...].

Artigo 13.º

[...]

[...]:

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — As operações urbanísticas de loteamento, de obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) ou inseridas no Programa Municipal de Habitação.

9 — [...].

a) [...].

b) [...].

10 — [...].

Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].



7 — [...].

9 — [...].

a) [...].

b) [...].

10 — Os pedidos, comunicações, atos ou procedimentos respeitantes a processos urbanísticos, que sejam apresentados através do portal informático, beneficiam de uma redução de 30 % sobre o valor das taxas de apreciação previstas na Tabela (artigo 2.º n.º 1; n.º 2; n.º 3 (apenas na taxa fixa); n.º 4 (apenas na taxa fixa); artigo 3.º; n.º 1 e 2; artigo 4.º n.º 1 (apenas na taxa fixa); n.º 2 e n.º 3 (apenas na taxa fixa); artigo 5.º n.º 1 (apenas na taxa fixa); n.º 2 e n.º 3 (apenas na taxa fixa); artigo 17.º n.º 1 da Tabela) e sobre o montante das taxas concernentes com a prestação de serviços (artigo 1.º n.º 1 alínea b) da Tabela).

#### Artigo 33.º

[...]

Sem prejuízo do Município poder cobrar taxas próprias pela utilização do domínio público hidráulico do Estado, faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, diploma que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, nesta fase de transição de competências transferidas, entendeu-se verter nas alíneas do artigo 40.º da Tabela o valor de base da taxa:

a) Correspondente à «Componente O — Ocupação do domínio público hidráulico do Estado», ou seja, à ocupação de terrenos do domínio público hidráulico do Estado e à ocupação de planos de água, prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio;

b) Prevista na Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, referente à atribuição de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos no âmbito do previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

#### Artigo 34.º

[...]

1 — São sujeitos passivos das taxas previstas no artigo 40.º da Tabela todas as pessoas, singulares ou coletivas, que realizem a utilização referida no artigo anterior estando, ou devendo estar, para o efeito munidas dos necessários títulos de utilização de recursos hídricos (doravante designados de título(s) de utilização).

2 — A matéria tributável das taxas referidas no n.º 1 determina-se com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização.

3 — [...].

#### Artigo 35.º

[...]

[...];

a) [...].

b) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos empregues em projetos-piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia elétrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;



- c) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos destinados à sinalização e salvamento marítimo, segurança pública, bem como à prevenção e combate à poluição marítima;
- d) A ocupação de terrenos por estradas, caminhos-de-ferro e outras vias de comunicação públicas;
- e) A ocupação de terrenos feita pelos planos de água de aproveitamentos hidroelétricos, hidro-agricolas ou para abastecimento para consumo humano ou industrial, sempre que a utilização de água confida nas respetivas albuferas se destine a fins de utilidade pública ou de interesse geral.

## Artigo 36.º

[...]

1 — O montante da taxa é calculado pela aplicação do valor de base à área ocupada, expressa em metros quadrados e em função da duração da ocupação:

- a) € 7,50 para os apoios temporários de praia, bem como outras ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;
- b) € 10,00 para os apoios não temporários de praia, equipamentos, bem como outras ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa.

2 — Quando a ocupação for feita por período inferior a um ano, a taxa será devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

3 — Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa é feita por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de junho e dezembro do ano a que a taxa respeite, sem prejuízo do acerto de contas a que houver lugar, a realizar no ano seguinte.

4 — Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, a liquidação e pagamento da taxa devida é prévia à emissão do próprio título.

5 — Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e da aplicação das sanções a que haja lugar nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento, a falta de pagamento atempado da taxa prevista nas alíneas anteriores determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.

6 — As taxas anuais, quando a duração da ocupação não corresponder ao ano civil, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fração de meses a que respeita a ocupação.”

## Artigo 37.º

[...]

Os valores de base empregues no cálculo das taxas previstas no n.º 1 e n.º 3 do artigo 40.º da Tabela são objeto de atualização anual com efeitos a 1 de janeiro e a 1 de março de cada ano, respetivamente, com base na variação média disponível dos últimos 12 meses do Índice de Preços no Consumidor (IPC) relativo ao ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

## Artigo 38.º

[...]

1 — O produto da cobrança das taxas devidas pela ocupação dominial das praias identificadas como águas balneares, mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, constitui em 90 % receita do Município, devendo os restantes 10 % ser repartidos pelas seguintes entidades:

- a) [...];
- b) [...].

2 — [...].\*



## TÍTULO II

## Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 16.º, 17.º, 23.º, 24.º, 30.º, 32.º, 39.º e 40.º, passam a ter a seguinte redação:

Descrição	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
<b>Artigo 5.º</b>								
<b>I-1</b>								
1-1.	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1
1-1.1								
1-1.2								
1-1.3								
2-1.	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1
3-1.	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1
4-1.	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1	1.1
1-2.								
1-2.1								
1-2.2								
1-2.3								
1-2.4								
1-2.5								
1-2.6								
1-2.7								
1-2.8								
1-2.9								
1-2.10								
1-2.11								
1-2.12								
1-2.13								
1-2.14								
1-2.15								
1-2.16								
1-2.17								
1-2.18								
1-2.19								
1-2.20								
1-2.21								
1-2.22								
1-2.23								
1-2.24								
1-2.25								
1-2.26								
1-2.27								
1-2.28								
1-2.29								
1-2.30								
1-2.31								
1-2.32								
1-2.33								
1-2.34								
1-2.35								
1-2.36								
1-2.37								
1-2.38								
1-2.39								
1-2.40								
1-2.41								
1-2.42								
1-2.43								
1-2.44								
1-2.45								
1-2.46								
1-2.47								
1-2.48								
1-2.49								
1-2.50								
1-2.51								
1-2.52								
1-2.53								
1-2.54								
1-2.55								
1-2.56								
1-2.57								
1-2.58								
1-2.59								
1-2.60								
1-2.61								
1-2.62								
1-2.63								
1-2.64								
1-2.65								
1-2.66								
1-2.67								
1-2.68								
1-2.69								
1-2.70								
1-2.71								
1-2.72								
1-2.73								
1-2.74								
1-2.75								
1-2.76								
1-2.77								
1-2.78								
1-2.79								
1-2.80								
1-2.81								
1-2.82								
1-2.83								
1-2.84								
1-2.85								
1-2.86								
1-2.87								
1-2.88								
1-2.89								
1-2.90								
1-2.91								
1-2.92								
1-2.93								
1-2.94								
1-2.95								
1-2.96								
1-2.97								
1-2.98								
1-2.99								
1-2.100								
1-2.101								
1-2.102								
1-2.103								
1-2.104								
1-2.105								
1-2.106								
1-2.107								
1-2.108								
1-2.109								
1-2.110								
1-2.111								
1-2.112								
1-2.113								
1-2.114								
1-2.115								
1-2.116								
1-2.117								
1-2.118								
1-2.119								
1-2.120								
1-2.121								
1-2.122								
1-2.123								
1-2.124								
1-2.125								
1-2.126								
1-2.127								
1-2.128								
1-2.129								
1-2.130								
1-2.131								
1-2.132								
1-2.133								
1-2.134								
1-2.135								
1-2.136								
1-2.137								
1-2.138								
1-2.139								
1-2.140								
1-2.141								
1-2.142								
1-2.143								
1-2.144								
1-2.145								
1-2.146								
1-2.147								
1-2.148								
1-2.149								
1-2.150								
1-2.151								
1-2.152								
1-2.153								
1-2.154								
1-2.155								
1-2.156								
1-2.157								
1-2.158								
1-2.159								
1-2.160								
1-2.161								
1-2.162								
1-2.163								
1-2.164								
1-2.165								
1-2.166								
1-2.167								
1-2.168								
1-2.169								
1-2.170								
1-2.171								
1-2.172								
1-2.173								
1-2.174								
1-2.175								
1-2.176								
1-2.177								
1-2.178								
1-2.179								
1-2.180								
1-2.181								
1-2.182								
1-2.183								
1-2.184								
1-2.185								
1-2.186								
1-2.187								
1-2.188								
1-2.189								
1-2.190								
1-2.191								
1-2.192								
1-2.193								
1-2.194								
1-2.195								
1-2.196								
1-2.197								
1-2.198								
1-2.199								
1-2.200								
1-2.201								
1-2.202								
1-2.203								
1-2.204								



Descrição/Notas	H	S	Totais	Impostos e contribuições sobre o valor adquirido	Altura de construção excedente	Im.	IR	IRs
5 - [...] a) [...] b) [...] c) Ac — Área total de construção (m <sup>2</sup> ) — área nova, integralizável ou ampliar calculada nos termos definidos no artigo 19. <sup>º</sup> n.º 3 do Regulamento de Cobrança.								TR
6 - [...]								
Artigo 7.º								
1 - [...]								
2 - [...]								
3 - [...]								
4 - [...]								
5 - [...]								
6 - [...]								
7 — O valor da TRIU poderá ser objeto de redução proporcional, no que concerne ao montante devido no círculo da parcela ( $0,09 \times V \times Ac$ ), sempre que o proprietário demonstre, mediante comprovação, que cobra 1/3 de seus expensas parte das obras de urbanização.								TR
8 - [...]								
a) [...] b) [...] c) [...]								
d) [...] e) [...] f) [...]								
g) [...] h) [...]								
Artigo 10.º								
1 - [...]							100,00	1-1
2 - [...]							100,00	1-1
3 - [...]							100,00	1-1
4 - [...]							60,02	1-1
5 - [...]							30,26	1-1
Artigo 17.º								
1 - [...]								
2 - [...]								
a) [...] b) [...] c) [...]								
d) Para equipamentos, de natureza pública ou privada;	0,00	0,00	0,00	10,00	2	1,63	0-	TR
e) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por nº de área de construção:	1-1	1-1	1-1	1-1	1-1	1-1	1-1	



Descrição/Símbolo	H	S	Totais	Tempo medido em milésimos	Número de transmissões encontradas	Int.	Ext.	Mes
3-[.]								
a1-3								
a1-3								
b1-1								
b1-1								
a1-3								
a1-3								
b1-1								
4-[.]								
Artigo 23.º								
L1								
1-[.]								
a1-3								
a1-3								
2-[.]								
a1-3								
a1-3								
b1-1								
b1-1								
3-[.]								
a1-3								
a1-3								
b1-1								
b1-1								
4-[.]								
a1-3								
a1-3								
b1-1								
b1-1								
5-[.]								
6-[.]								
a1-3								
a1-3								
Artigo 24.º								
L1								
1-[.]								
a1-3								
a1-3								
b1-1								
b1-1								
2-[.]								
a1-3								
a1-3								

7 — Os montantes definidos na alínea a) do número anterior beneficiam de uma redução de 20 % em caso de submissão com a antecedência igual ou superior a 8 dias.

Artigo 24.º

L1

1-[.]

a1-3

a1-3

b1-1

b1-1

2-[.]

a1-3

a1-3



Descrição/Notas	H	S	Totais	Impostos e contribuições sobre o valor adrido	Alturas de transpor- tação excepcionais	Im	Imc	Brv
3 - [.]								
a) [.]								
b) [.]								
4 - [.]								
a) [.]								
b) [.]								
5 - [.]								
a) [.]								
b) [.]								
c) [.]								
6 - [.]								
a) [.]								
b) [.]								
c) [.]								
7 - [.]								
a) [.]								
b) [.]								
8 - [.]								
a) [.]								
b) [.]								
9 — Os montantes definidos nos alíneas do número anterior beneficiam de uma redução de 60 % caso o valor líquido do jazimento a atribuir seja igual ou inferior a € 500,00.								
10 — As taxas previstas na n.º 8, acrescentam os despesas de deslocamento e outras associadas, nos termos legais aplicáveis, quanto devidas.								
Artigo 30.º								
I-I								
1 - [.]								
2 - [.]								
a) [.]								
b) [.]								
i) Outras obras de conservação a partir do 31.º dia — por m² e per dia:								
ii) Quando o valor a cobrar na subalínea anterior for inferior a € 5,00 não haverá pagamento de qualquer taxa.								
iii) Cota de arrendamento, equipamentos mecânicos ou veículos de apoio, designadamente guinhas, guindastes, veículos leves em posse por acesso ou apoio a obras, ou outras máquinas ou equipamentos, contentores apropriados para depósito de materiais e entulhos, etc. — por dia.								
3 - [.]								



Descrição/Notas	H	S	Totais	Impostos e contribuições sobre o valor adrido	Altura de impostos exonerados	Ires	IR	IR
<b>Artigo 32.º</b>								
<b>[—]</b>								
1 — Utilização do solo e subsoilo para instalação de infraestruturas diversas em valas, canais e transversais de espaço público e construção de caixas de visita ou outras ocupações similares do espaço público:								
a) [—]								
b) [—]								
c) [—]								
d) [—]								
e) [—]								
2 — [—]								
a) [—]								
b) [—]								
3 — [—]								
4 — [—]								
5 — [—]								
6 — [—]								
7 — [—]								
<b>Artigo 33.º</b>								
<b>Eventos e atividades a desenvolver em espaço balnear</b>								
1 — (eventos desportivos, recreativos, culturais e outros não especificados juntamente de referência de 5 dias):								
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença — por dimensão do evento:								
i) Até 50 pessoas;	0,00	0,10	3,50	42,00	5	22,00	d)	TN
ii) Entre 51 até 100 pessoas;								
iii) Entre 101 até 500 pessoas;								
iv) Mais de 500 pessoas.								
b) Pelo emissário da licença;								
i) Para períodos superiores a 5 dias, acresce 15 % do valor base da taxa prevista nas alíneas anteriores;								
ii) Ao montante previsto na alínea i) acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.								
2 — Utilização para filmagens, aéreas e fotográfica para fins comerciais (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares) — por pista:								
a) [—]								
b) Pelo emissário da licença:								
i) [—]								
ii) [—]								
iii) Por cada pista adicional [20 % do valor da taxa prevista na alínea ii)].								
iv) Ao montante previsto na subalimentação da alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.								
3 — Realização de eventos circunstanciais de animação de praia (até ao limite de 1 hora e com um máximo de 10 elementos do organizador) — por pista:								
a) Pela apreciação do pedido e emissão de licença;	0,00	0,10	2,60	38,00	5	26,40	d)	TN
b) Por cada pista adicional [20 % do valor da taxa prevista na alínea a);								
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.								



Descrição/Item	H	S	Totais	Impostos e contribuições sobre o valor adrido	Altura de baixar as taxas	taxa	taxa	taxa
4 — Exercício de atividade de caráter não remunerado em praias:								
a) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
b) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação doméstica.								
5 — Colocação de equipamentos ou plataformas amovíveis no areal ou no piso de águas:								
a) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
b) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação doméstica.								
6 — Exercício da atividade de venda ambulante — por cada vendedor do tipo de empresa, por mês e por praia:								
a) Pela aquisição e emissão de permissão para venda no areal;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
b) Por cada praia adicional (15 % do valor da taxa prevista na alínea a);								
c) Pela emissão de permissão para venda em embarcações ou com recurso a embarcação;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
7 — Licença para estabelecer divertimentos a bordo — por semana:								
a) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
b) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
8 — Realização de cerimónias no areal:								
a) I-3;								
b) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
c) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
d) Pela emissão da licença (por cada praia);								
e) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação doméstica.								
9 — Campanhas publicitárias:								
a) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
b) Pela emissão da licença (por cada praia);	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
c) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
10 — Prática de atividades desportivas, recreativas, culturais e outras não especificadas de caráter remunerado — por praia:								
a) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
b) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
c) I-3;	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3	I-3
11 — Ocupação doméstica:								
a) Para o exercício de atividades de caráter remunerado em praias — por m <sup>2</sup> :								
i) por dia;	0,00	-0,76	0,07	2,00	2	0,20	d)	TN
ii) por semana;	0,00	-5,15	0,10	3,00	2	0,90	d)	TN
iii) por mês;	0,00	3,00	0,10	3,00	2	3,00	d)	TN
b) Para o exercício de atividades de caráter não remunerado em praias — por m <sup>2</sup> e por dia;	0,00	-0,60	0,07	2,00	2	0,10	d)	TN
c) Para instalação de apoio balnear — por m <sup>2</sup> e por mês;	0,00	-0,60	0,10	3,00	2	0,90	d)	TN
d) Para instalação de estruturas e equipamentos correspondentes a apoio recreativo — por m <sup>2</sup> e por mês;	0,00	2,00	0,08	2,00	2	2,20	d)	TN
e) Para instalação de estruturas para depósito e guarda de materiais ainda que correspondentes a apoio balnear — por m <sup>2</sup> e por mês;	0,00	1,90	0,08	2,00	2	2,10	d)	TN



Descrição/Nota	H	S	Total	Taxas mínimas em milhares	Número de fornecedores envolvidos	tax	tax	tax
6 Para montagem de estruturas para comercialização de bens e serviços, desde que correspondente a equipamento de depósito e guarda de material de apoio balizas — por m <sup>2</sup> e por milha.	0,00	2,60	0,08	2,30	2	2,60	0	TH
12 — Para votória de verificação territorial — por cada:								
a) [...]	H	H	H	H	H	H	H	
b) [...]	H	H	H	H	H	H	H	
c) [...]	H	H	H	H	H	H	H	
Artigo 40.º								
Ocupação de terreno do domínio público hídrico do Estado								
1 — Para ocupação (por m <sup>2</sup> e por ano ou fração) para:								
a) Apoios temporários de praia, bem como outras ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;							7,98	0
b) Apoios não temporários de praia, equipamentos, bem como outras ocupações desdobradas de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;							10,05	0
c) Outros casos:							1,05	0
d) [...]							1,05	0
e) [...]							0,11	0
2 — [...]								
Note: O montante das taxas constantes no n.º 1 decorre dos pressupostos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação vigente.								
3 — Para emissão de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos (TURH):								
a) [...]	H	H	H	H	H	H	H	
b) [...]								
a) [...]							299,05	0
b) [...]							51,82	0
c) [...]							195,43	0
d) [...]								
e) [...]							777,15	0
f) [...]							777,15	0
g) [...]							103,91	0
h) [...]								
i) [...]							51,82	0
5 — [...]								

Note: O montante das taxas constantes nas alíneas d), e) e f) do n.º 3 decorre dos pressupostos da Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro.

4 — [...]  
5 — [...]\*



É editado um novo capítulo IX — A, conforme se indica:

**«CAPÍTULO IX — A.**

**Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE)**

(Lei n.º 50/2016, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 220/2006, de 12 de Novembro na redação dada pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro)

Resumo das taxas	D	E	Taxa	Tempo máximo de execução do serviço	Número de facturadas por serviço	Taxa	Taxa	Taxa
<b>Artigo 43.º - A</b>								
<b>Taxas por serviços de SCIE</b>								
1 — Encargo de pessoas sobre as condições de SCIE e medidas de autoproteção:								
a) UT — I:								
& VU — 0,02 — taxa mínima.....						110,00	d)	TN
b) UT — II e X:						110,00	d)	TN
& VU — 0,09 — taxa mínima.....						110,00	d)	TN
c) UT — III e X:						110,00	d)	TN
& VU — 0,11 — taxa mínima.....						110,00	d)	TN
2 — Realização de visitas sobre as condições de SCIE:								
a) UT — I:						220,00	d)	TN
& VU — 0,04 — taxa mínima.....						220,00	d)	TN
b) UT — II e X:						220,00	d)	TN
& VU — 0,18 — taxa mínima.....						220,00	d)	TN
c) UT — III e X:						220,00	d)	TN
& VU — 0,22 — taxa mínima.....						220,00	d)	TN
3 — Aplicação de inspeções regulares e extraordinárias sobre as condições de SCIE:								
a) UT — I:						165,00	d)	TN
& VU — 0,03 — taxa mínima.....						165,00	d)	TN
b) UT — II e X:						165,00	d)	TN
& VU — 0,12 — taxa mínima.....						165,00	d)	TN
c) UT — III e X:						165,00	d)	TN
& VU — 0,18 — taxa mínima.....						165,00	d)	TN
4 — O valor das taxas a cobrar, por utilização-tipo (UT) definida nos n.ºs 1 a 3, tem por base os postosfixos indicados nos números anteriores, sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:								
T = AB × VU								
<b>Quota 1 — Utilização — Taxa</b>								
UT I — Habitacionais.....								
UT II — Estabelecimentos.....								
UT III — Administrativos.....								
UT IV — Escolares.....								
UT VII — Hotelaria e restauração;								
UT VIII — Comerciais e gares de transportes;								
UT IX — Desportivos e de lazer;								
UT X — Museus e galerias de arte;								



Designação					Taxa mínima em euro(s)	Nomes de partes envolvidas	Res.	Mis.	Des.
UT V — Hospitalares e lares de idosos;	UT XI — Bibliotecas e arquivos;								
UT VI — Espetáculos e reuniões públicas.	UT XII — Industriais oficinas e armazéns.								
<p>T — valor da taxa dos serviços de SCE prestados (euros); AB — área bruta de utilização tipo (m<sup>2</sup>); VU — valor unitário dos serviços de SCE prestados (euros/m<sup>2</sup>).</p>									
<p>5 — Nas situações em que o valor da taxa, apurado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, for inferior à taxa mínima é cobrado a taxa mínima respetiva;</p>									
<p>6 — Cada respectivo ou repetido ou de consultas privadas, de visitantes e de inspeções no âmbito da SCE, por razões imputáveis aos destinatários dos serviços, está sujeito a uma taxa correspondente a 50 % do valor das taxas fixadas para os serviços do n.º anterior.</p>									
<p><b>Nota:</b> Os montantes das taxas são calculados de acordo com o previsto no Anexo I da Portaria n.º 1654/2008, de 16 de setembro e serão atualizados nos termos da taxa de variação média anual de índice de preços no consumo, segundo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.</p>									

Os artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º, passam a ter a seguinte redação:

Designação					Taxa mínima em euro(s)	Nomes de partes envolvidas	Res.	Mis.	Des.
<b>Artigo 50.º</b>									
<b>Tráfego</b>									
1 — [...]									
a) 1.1									
a) Do pôr-do-sol às 23:00 horas;									
c) Das 23:00 horas às 08:00 horas.									
2 — Taxa de estacionamento até 1 tonelada ou abaixo de 12 m de envergadura — por cada aeronave estacionada:									
a) 1.1									
a) 1.2									
c) [...]									
3 — Taxa de estacionamento entre 1 e 3 toneladas ou acima de 12 m de envergadura — por cada aeronave estacionada:									
a) Até 10 dias — tonelada por dia;									
b) Mais de 15 dias — tonelada por dia;									
c) Contrato anual — tonelada por dia.									
4 — Taxa de estacionamento mais de 3 toneladas — por cada aeronave estacionada:									
a) [...]									
5 — Taxa de aterrisagem — por cada aeronave estacionada em local obrigado por unidade de freguesia métrica:									
a) Taxa diária/tonelada/aeronaves até 3 toneladas;									
b) Taxa diária/tonelada/aeronaves mais de 3 toneladas;									
c) Taxo mensal — até 5 toneladas;									
d) Taxa mensal — mais de 5 toneladas;									
e) Taxa mensal mínima por aeronave.									



Designação	D	I	Pes	Tempo mínimo em minutos	Numer os de verifica ção realizada	Taxa	Un.	Obs.
6 — Taxa de Serviço a Passageiros — por cada passageiro embarcado:								
a) [—]						1,1		
b) [—]						1,1		
c) [—]						1,1		
7 — Taxa de abertura de Aeroporto — por aeronave (taxa debitada com a entrega do plano de voo):								
a) [—]						413,44		
b) Até duas horas após pôr do sol;						480,00		
c) Entre as 21,00 horas e as 06,00 horas.						828,88		
8 — Para escolas e aeronaves registadas em nome pessoal o valor será dividido equitativamente por todas as aeronaves envolvidas no treino respetivo.								
Artigo 51.º								
Assistência em escala								
1 — [—]						1,1		
2 — Equipamentos:								
a) [—]						1,1		
b) [—]						1,1		
c) [—]						1,1		
d) [—]						1,1		
e) Follow Me — por movimento;						10,00		
f) Reboque de aeronaves — por reboque.						1,1		
3 — Assistência especial — restaurante — por passageiro.						1,00		
4 — As taxas previstas no n.º 2, acresce uma sobretaxa de € 30,00/hora após as 21,00 horas.								
Artigo 52.º								
Ocupação de espaços, áreas e subsolo								
1 — Espaços abertos/utilização de hangares — mês/por m <sup>2</sup> :						7,94		
a) Taxa Mínima/mês/por m <sup>2</sup>								
2 — Licenciamento para ocupação de terreno e implantação — mês/por m <sup>2</sup> :						7,94		
a) Taxa Mínima/mês/por m <sup>2</sup>								
3 — Por utilização da totalidade do hangar — mês/por m <sup>2</sup> :						13,24		
a) Taxa Mínima/mês/por m <sup>2</sup>								
4 — Gabinete — mês/por m <sup>2</sup> :						22,75		
a) Taxa Mínima/mês/por m <sup>2</sup>								
5 — Gabinete Aeroparque — mês/por m <sup>2</sup> :						38,70		
a) Taxa Mínima/mês/por m <sup>2</sup>								
6 — Taxas de prestação de serviços:								
a) Utilização dos serviços de socorros (limpeza higiene) — por serviço;						132,30		
b) Prevenção dos serviços de socorros — por serviço;						50,00		
c) Limpeza de gabinetes — por gabinete/mês;						52,92		
d) Água para lavagem de aeronaves — por lavagem;						100,00		
e) Água/gabinetes — por m <sup>2</sup> ;						1,18		
f) Eletricidade/gabinetes — por m <sup>2</sup> .						2,95		



Designação	D	I	Pesq	Tempo mínimo em minutos	Número de Autarquias envolvidas	Taxa	Un.	Obs.
<b>Artigo 63.º</b>								
<b>Outras taxas</b>								
1 — <b>Obras:</b>								
a) Freguesias (até 6 pessoas/quipos) — até 8 horas;						1.800,00		TN
b) Hora extra;						100,00		TN
c) Reclamações e litígios:								
i) Por m.º anual;						96,00		TN
ii) Por m.º anual;						180,00		TN
d) Alugar de salas — por sessão;						50,00		TN
2 — <b>Exploração:</b>								
a) Formulário de bilhete — por sessão;						1,00		TN
b) Acesso (emissão de cartão com prazo de 3 anos):								
i) [ ];						1,1		
ii) [ ];						1,1		
iii) [ ];						1,1		
c) Manga — por serviço;						41,25		TN
3 — <b>Estacionamento de viaturas — por mês:</b>						70,00+		

**Republicação do Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças  
e Outras Receitas Municipais**

(Av. n.º 4473/2020)

## TÍTULO I

### Regulamento de Cobrança

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

###### SEÇÃO I

###### Objeto e cálculo das taxas

###### Artigo 1.º

###### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2006, de 12 de agosto; alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na redação vigente; da Lei Geral Tributária; aprovada pelo Decreto-Lei



n.º 398/98, de 17 de dezembro com as alterações subsequentes; do Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 138/2014, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O Regulamento e respetiva Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (adiante designada por Tabela) que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso e aproveitamento de bens do domínio público ou privado do Município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades e pela prestação de serviços.

#### Artigo 3.º

##### Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico-tributárias geradoras do pagamento de taxas ao Município de Cascais, aplica-se subsidiária e sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 4.º

##### Incidência objetiva

1 — As taxas previstas incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município e ainda sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas atividades ou operações.

2 — A taxa pela realização das infraestruturas urbanísticas (TRIU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de lotreamento, de alteração ao lotreamento, de construção, ampliação ou da intensificação da utilização.

#### Artigo 5.º

##### Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Cascais.

2 — Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou coletivas e as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Cascais.



3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção ou de ampliação.

4 — Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

#### Artigo 6.º

##### Fundamentação económico-financeira

1 — O valor das taxas, licenças e outras receitas municipais foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos de atividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, de acordo com a Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa}_i = [ (\text{CCS} + \text{CPPI} + \text{CSEA}) \times \text{Fator} + \text{CI} \times (1 + X) ]$$

sendo que:

- a) i varia de 1 a n taxas;
- b) CCS corresponde aos custos comuns aos serviços;
- c) CPPI corresponde aos custos com a implementação do PPI (Plano Pluriannual de Investimentos) abatido das amortizações;
- d) CSEA corresponde aos custos com serviços específicos prestados pela autarquia local;
- e) Fator corresponde ao número médio de horas de trabalho despendidas na execução das tarefas ligadas a cada taxa e ao número médio de colaboradores envolvidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa, ou seja:

$$(n.^{\circ} \text{ funcionários} \times \text{tempo médio despendido por cada um})/60$$

f) CI corresponde a eventuais custos indiretos não imputados em CCS;

g) X corresponde ao fator de incentivo ou desincentivo, sendo que quando:

X > 0: desincentivo;

X = 0: (1 + X = 1);

X < 0: incentivo.

3 — Todas as taxas que não derivem de legislação específica foram calculadas em função da atualização das variáveis CCS, CPPI e CSEA.

4 — A variável CCS compõe-se dos elementos que constam no mapa seguinte:

Apuramento da variável CCS (item(s) Excluído(s))	2019/2016	2019/2017	2019/2016	Média	Média M/F Trab.	Quotidiano Trabalhador
Recursos Humanos.....	37 454 229,47	39 673 823,48	42 861 624,31	40 003 256,09	20 210,15	2,31
Lotações de equipamentos.....	986 086,59	817 313,43	681 110,59	728 172,87	367,33	0,04
Bens, Limpeza e Higiene.....	53 577,50	43 436,72	57 020,74	51 344,99	25,90	0,00
Serviços de Limpeza e Higiene.....	1 344 334,89	1 684 672,25	1 982 656,39	1 640 554,06	827,59	0,09
Segurança.....	1 654 300,15	2 001 027,32	1 481 917,26	1 743 749,24	879,64	0,10
Combustíveis e lubrificantes.....	448 511,17	377 715,84	582 267,72	456 496,24	231,80	0,03
Seguros.....	330 020,68	446 120,23	627 554,93	467 896,61	238,03	0,03
Gás.....	178 696,59	104 084,05	138 188,13	140 322,92	79,79	0,01
Agua.....	1 099 231,25	1 821 301,89	1 795 002,24	1 771 845,13	893,82	0,10
Electricidade — Instalações.....	1 710 983,43	2 152 462,44	2 217 884,98	2 027 060,05	1 022,58	0,12
Comunicações.....	506 070,03	612 087,02	515 998,70	511 554,00	256,06	0,03



Ajuntamento do nível CCS (unidade: horas)	2016	2017	2018	Média	Média/ Un. Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Consumos de Secretaria .....	94 941,03	84 335,58	84 241,61	87 829,61	44,31	0,01
Custos de Manutenção de Equipamentos/Instalações .....	1 347 655,50	1 614 274,57	842 556,38	1 234 828,82	622,02	0,07
Anortizações .....	1 045 260,57	1 045 257,52	1 637 536,63	1 243 351,57	627,22	0,07
Número médio de trabalhadores .....	1 825,00	1 569,00	2 183,00	1 982,33	-	-
N.º horas funcionamento totalano .....	8 750,00	8 750,00	8 750,00	8 750,00	-	-
CCS (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						3,01

5 — A variável CPPI calcula-se de acordo com o quadro infra:

Ajuntamento da variável CPPI (unidade: horas)	2016	2017	2018
Valores Executados do PPI .....	13 488 963,57	23 989 085,69	39 571 256,82
Total do Plano de Investimentos executado .....	-	-	42 029 295,88
Total do PPI por trabalhador .....	-	-	38 857,89
CPPI (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)			4,44

6 — A variável CSEA apurou-se como indicado no quadro seguinte:

Ajuntamento da variável CSEA (unidade: horas)	2016	2017	2018	Média	Média/ Un. Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Policia Municipal .....	35 607,65	42 670,27	44 330,75	40 886,22	20,62	0,00
Proteção Civil .....	1 825 882,14	1 817 625,15	1 638 053,69	1 728 847,09	872,13	0,10
Resíduos Sólidos e Limpeza Pública .....	39 967 938,98	38 458 203,87	30 780 908,42	35 725 017,03	18 026,74	2,06
CSEA (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)			2,18			

7 — A forma de cálculo discriminada nos números anteriores não se aplica às taxas cobradas pela Cascais Dinâmica — Gestão de Economia, Turismo e Empreendedorismo, EMSA e devidas pela utilização dos equipamentos por esta geridos, que constam do capítulo X da Tabela.

## SEÇÃO II

### Liquidação e Pagamento

#### Artigo 7.º

##### Regras relativas à liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, sendo objeto de arredondamento à unidade da décima do euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

2 — Sem prejuízo do procedimento inerente à autoliquidação de taxas, deve a notificação da liquidação das mesmas conter a sua fundamentação, o montante devido, o prazo para pagamento voluntário, meios de defesa contra o ato de liquidação, menção expressa do autor do ato e competência do mesmo, bem como a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida, quando a esta haja lugar.

3 — As taxas, isenções e outras receitas constantes da Tabela é acrescentado, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.



4 — Todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas que se consubstanciem em cálculos executados pelas organizações municipais gestoras dos processos, são comunicadas aos sujeitos passivos via carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

5 — Nos casos em que a notificação possa ser efetuada por carta registada ou por simples é, igualmente possível a notificação por correio eletrónico, quando houver conhecimento do endereço de correio eletrónico do notificado e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

6 — A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos particulares para efeitos de liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contraordenação punível com coima graduada, nos termos do disposto no presente Regulamento.

7 — Com o deferimento do pedido de licença, de autorização, de legalização e com a submissão da comunicação prévia para as respetivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

8 — Quando estejam em causa pedidos de legalização aplicam-se as taxas previstas para os procedimentos de licenciamento ou de autorização, excetuando as correspondentes a atos ou procedimentos objeto de dispensa nos termos da lei, de regulamento municipal ou de regimes de redução ou isenção aplicáveis.

#### Artigo 8.º

##### Revisão do ato de liquidação

1 — Pode haver revisão do ato de liquidação por iniciativa do serviço liquidatário, do sujeito passivo ou oficioso, nos termos e prazos definidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometem erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.

3 — A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 2 do artigo anterior.

4 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o ato, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

#### Artigo 9.º

##### Autoliquidação

1 — A autoliquidação de taxas e outras receitas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.

3 — Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 1 ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia.

4 — Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados na vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

5 — Para os efeitos previstos no alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o pagamento das taxas devidas pode ser efetuado no Banco Português de Investimento, na conta



bancária n.º 4/2177745.001.001 (NIB 0010 0000 21777450101 51) à ordem do Município de Cascais.

**Artigo 10.º**

**Deterimento tácito**

Nos casos de deterimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respetivos atos expressos.

**Artigo 11.º**

**Pagamento**

1 — As taxas e licenças são pagas em moeda corrente, multibanco, cheque ou vale postal.

2 — Quando o pagamento for efetuado por cheque, deve o mesmo ser endossado ao Município de Cascais, e a sua data não exceder em três dias a data da sua apresentação.

3 — As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

4 — O pedido de pagamento por compensação ou por dação em cumprimento é realizado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, através de requerimento do interessado, que deve ser devidamente fundamentado, conter indicação dos bens a ceder ou créditos, bem como todos os elementos necessários à determinação do interesse público no caso concreto.

5 — O pedido de pagamento por dação em cumprimento ou por compensação é objeto de despacho do Diretor Municipal de Apoio à Gestão, ou em quem ele delegue, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

6 — A falta de pagamento das taxas e licenças constantes da presente Tabela nos prazos estipulados, pode determinar a imediata instauração de processo para efeitos de execução fiscal, nos casos legalmente admitidos.

7 — As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do requerimento sem a qual a pretensão não terá seguimento.

8 — O pagamento das taxas devidas pelos procedimentos que decorram do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação instruídos pelo portal informático, deve ser promovido no prazo máximo de 10 dias, sob pena do procedimento não se iniciar e se extinguir automaticamente por falta de pagamento, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.

9 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na ausência de fixação de outro prazo, as taxas previstas na Tabela devem ser pagas, no prazo de 10 dias, a contar da notificação para o ato de pagamento.

**Artigo 12.º**

**Pagamento em prestações**

1 — O pagamento em prestações pode ser autorizado independentemente do valor da taxa; no máximo de 4 prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a uma unidade de conta (€ 102,00), acrescido de juros de mora calculados à taxa de juros de mora aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor no momento do pedido.

2 — O pedido de pagamento da taxa em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, que deve conter a sua identificação, natureza da dívida, o número de prestações pretendidas, os motivos que fundamentam o pedido bem como documentos que comprovem a incapacidade de solver a dívida de uma só vez.

3 — Em casos de manifesta insuficiência económica pode ainda efetuar o pedido de dispensa de prestação de garantia, o qual será apreciado nos seguintes termos:

a) Para sujeitos passivos individuais: quando o rendimento bruto per capita do agregado familiar é inferior ou igual a € 6.000,00, para o que deverão entregar com o requerimento cópia integral da última declaração de rendimentos entregue;

b) Para pessoas coletivas: quando o resultado líquido do exercício que consta da última declaração para efeitos fiscais seja manifestamente insuficiente, para o que deverão entregar cópia da última declaração de rendimentos entregue.



4 — O pedido de pagamento em prestações é objeto de despacho do responsável pelo patrimônio financeiro, ou do Dirigente com competência delegada, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

5 — O pagamento das taxas urbanísticas a que se referem os n.º 2 a 4 do artigo 116.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redação atual, pode ser efetuado em prestações trimestrais ou semestrais, até ao termo do prazo da execução da operação urbanística, devendo a primeira prestação ser paga com o pedido de emissão do alvará de licença ou, nos casos dos procedimentos de comunicação prévia, até 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

6 — A autorização de pagamento fractionado das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e pela comunicação prévia, para operações de lotamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.

7 — Nos procedimentos de comunicação prévia previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o pagamento em prestações deve ser requerido 30 dias antes do termo do prazo de 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

8 — O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes, podendo ainda condicionar o deferimento de novos pagamentos em prestações, e no caso do número anterior, dà lugar à imediata execução da caução.

9 — Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na redação vigente, pode ser deferido o pagamento em prestações das taxas urbanísticas devidas, com dispensa de prestação da caução referida no n.º 5, desde que o pedido seja requerido pelo proprietário e para habitação própria ou por titular de atividade económica sediada na AUGI da qual dependa a subsistência do seu agregado familiar, e o pagamento das referidas taxas seja efetuado previamente à emissão do alvará de licença ou da certidão de admissão da comunicação prévia.

10 — Excepcionalmente, poderá ser admitido o pagamento em prestações de taxas urbanísticas em AUGI, pelo prazo máximo de 36 meses, em caso de alegada e comprovada insuficiência financeira nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3.

11 — Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei, a emissão dos alvarás de autorização de utilização dos edifícios ou suas frações autónomas depende do pagamento prévio e integral das taxas urbanísticas devidas.

### SECÇÃO III

#### Isenções e Redações de Taxas

##### Artigo 13.º

###### Isenções subjetivas

Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:

1 — O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação vigente.

2 — As associações culturais, desportivas, recreativas, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

3 — As instituições particulares de solidariedade social, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

4 — As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais,



de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

5 — As empresas municipais, pelas atividades que se destinem diretamente à realização dos seus fins estatutários.

6 — Os imóveis classificados, em vias de classificação ou com interesse patrimonial, conforme caracterização constante no Plano Diretor Municipal.

7 — As operações urbanísticas de loteamento, de obras de urbanização e de edificação destinadas à habitação de custos controlados (HCC) ou inseridas no Programa Municipal de Habitação.

8 — As inumações e exumações de indigentes em talhões do Município, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.

9 — A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:

a) Identificação do requerente;

b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção, descrição sumária dos motivos do pedido e os estatutos da entidade.

10 — Compete ao serviço responsável pela taxa pronunciar-se sobre as isenções previstas neste artigo.

#### Artigo 14.º

##### **Isenções de natureza social ou de relevante interesse económico**

1 — A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excepcionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, isentar total ou parcialmente, pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.

2 — Quando o montante da taxa for inferior a € 1.000,00, compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área financeira, decidir acerca das isenções e reduções previstas no número anterior.

#### Artigo 15.º

##### **Outras isenções**

Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 — As matrículas:

a) De veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;

b) De veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

2 — A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filmagens com fins culturais ou divulgação do Município.

3 — A guarda de bens, durante o primeiro mês, resultante de um despejo efetuado pela Câmara Municipal.

4 — A utilização de viaturas municipais, por associações culturais, desportivas ou recreativas, quando utilizadas para atividades que se destinem a representar ou divulgar o Município.

#### Artigo 16.º

##### **Reconhecimento da Isenção**

1 — As isenções referidas nos artigos 13.º, 14.º e n.º 1, 2 e 4 do artigo 15.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças,



quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais e em cumprimento dos prazos especialmente previstos para cada procedimento.

2 — O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior implica a perda do benefício de isenção.

3 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

#### Artigo 17.º

##### Reduções

1 — Os procedimentos de controlo prévio para obras de reabilitação de edifícios, nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, para qualquer uso, concluídos há mais de 30 anos ou nível de conservação 1 a 2 aferido nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, localizados em Áreas de Reabilitação Urbana, beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas devidas.

2 — Os procedimentos de controlo prévio para obras de reabilitação de edifícios, nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, para qualquer uso, concluídos há mais de 30 anos ou nível de conservação 1 a 2 aferido nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, não localizados em Áreas de Reabilitação Urbana, beneficiam de uma redução de 30 % nas taxas devidas.

3 — As operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente, consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do Concelho, beneficiam de uma redução de 20 % nas taxas previstas no artigo 5.º da Tabela, podendo a redução ser de 35 % caso a sede social da empresa se localizar no Concelho.

4 — As operações urbanísticas que contemplam iniciativas, devidamente comprovadas, de redução de consumo energético e de redução/reutilização de água beneficiam de uma redução até 20 % na taxa prevista no artigo 6.º da Tabela.

5 — A edificação de equipamentos de uso coletivo de interesse estratégico beneficia de uma redução da taxa prevista no artigo 6.º da Tabela até ao máximo de 30 %.

6 — A emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos de empreendimentos turísticos com a classificação de 5 estrelas, beneficia de uma redução de 40 % nas taxas devidas;

7 — As reduções de taxas previstas nos números anteriores dependem de requerimento fundamentado apresentado pelos interessados e são reconhecidas por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro com competência delegada ou subdelegada.

8 — Os serviços a que correspondem as taxas fixadas nas alíneas a); b) e c) do n.º 18, alíneas c) e d) do n.º 17 e alínea b) do n.º 18 do artigo 1.º da Tabela quando requisitados por estudantes ou pelos sujeitos passivos ou maiores de 65 anos, mediante a apresentação de documento comprovativo da condição, beneficiam de uma redução de 80 % e 50 %, respetivamente, nas taxas devidas.

9 — As taxas previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º da Tabela referentes à ocupação do domínio municipal com esplanadas, com exclusão das que estejam inseridas em Centros Urbanos Comerciais, beneficiam da seguinte redução:

a) 15 % para a União das Freguesias de Cascais e Estoril e União das Freguesias de Parede e Carcavelos;

b) 30 % para as freguesias de Alcabideche e S. Domingos de Rana.

10 — Os pedidos, comunicações, atos ou procedimentos respeitantes a processos urbanísticos, que sejam apresentados através do portal informático, beneficiam de uma redução de 30 % sobre o valor das taxas de apreciação previstas na Tabela (artigo 2.º n.º 1; n.º 2; n.º 3 (apenas na taxa fixa); n.º 4 (apenas na taxa fixa); artigo 3.º; n.º 1 e 2; artigo 4.º n.º 1 (apenas na taxa fixa); n.º 2 e n.º 3 (apenas na taxa fixa); artigo 5.º n.º 1 (apenas na taxa fixa); n.º 2 e n.º 3 (apenas na taxa fixa); artigo 17.º n.º 1 da Tabela) e sobre o montante das taxas concernentes com a prestação de serviços (artigo 1.º n.º 1 alínea b) da Tabela).



## Artigo 18.º

## Regime de reduções em áreas urbanas de gênese legal (AUGI)

1 — As operações de loteamento e/ou de obras de urbanização inseridas em AUGI beneficiam de uma redução de 20 % sobre as taxas previstas nos n.º 1, 4 [exceção alíneas c) e d)] e 6 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º da Tabela.

2 — O pagamento da taxa prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º da Tabela, respeitante a lotes com construções existentes pode ser igualmente efetuado, a posteriori, aquando da apresentação do pedido de legalização do edificado, devendo tal facto constar do alvará de loteamento, para efeitos da sua inscrição como ónus no registo predial.

3 — A legalização das construções existentes e respetiva utilização podem beneficiar de uma redução de 50 %, 30 % ou 20 % nas taxas devidas, desde que os pedidos sejam apresentados no prazo de um ano, dois anos ou três anos respetivamente, a contar da data de entrada em vigor do instrumento que titula a reconversão ou da publicação do presente Regulamento, nos casos em que o instrumento de reconversão já tenha sido emitido.

4 — A legalização condicionada de construções existentes, apresentada nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, pode beneficiar de uma redução de 50 % relativamente às taxas devidas.

5 — A legalização da construção para habitação própria e permanente pode beneficiar de uma redução de taxas até 80 %, desde que seja requerida por:

a) Pessoas singulares, cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência, mediante apresentação de documento comprovativo;

b) Pessoas singulares, cujo rendimento bruto per capita seja, inferior ou igual a € 6.000 anuais, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS.

6 — Para beneficiarem das reduções previstas no presente artigo, aplicáveis a um único lote por proprietário, devem os interessados demonstrar o cumprimento integral do dever de reconversão previsto no artigo 3.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.

7 — O pedido de redução de taxas deve ser requerido conjuntamente com o pedido de emissão dos alvarás respetivos (de licença de loteamento e/ou de obras de urbanização, de legalização ou de legalização condicionada ou de autorização de utilização).

## CAPÍTULO II

## Procedimentos de Liquidação

## Artigo 19.º

## Urbanização e Edificação

1 — Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças ou comunicações prévias para obras de edificação ou urbanização devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, estando sujeitos às taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º da Tabela.

2 — As referidas taxas são pagas no momento da apresentação do pedido, sendo objeto de devolução em caso de indeferimento do mesmo.

3 — No ato de liquidação de taxas urbanísticas é contabilizada a área total de construção, a qual consiste no somatório de todas as áreas de construção, independentemente do uso que lhe está afeto, existentes acima e abaixo da cota de soleira, incluindo anexos, piscinas, varandas e terraços, sacadas, marquises e balcões, espessura de paredes e a parte que em cada piso corresponde a caixas de escadas, vestíbulos, ascensores e monta-cargas.

4 — A área total de construção é expressa em metros quadrados, e arredonda-se por excesso no total de cada espécie quando for objeto de medição.

5 — Nas operações urbanísticas que apresentem diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respetivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.



6 — Quando se verifiquem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na comunicação prévia e as áreas licenciadas ou que constem da comunicação prévia submetida, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7 — Nas obras já executadas, a determinação do prazo de execução para efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura ou a um período mínimo de 30 dias, caso a calendarização seja omisiva.

#### Artigo 20.º

##### Cemitérios, ossários e jazigos municipais

1 — Os números de jazigo e de ossário serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predefinida.

2 — As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.

3 — Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

4 — As taxas previstas no n.º 2 do artigo 46.º da Tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m<sup>2</sup> e depende de prévia autorização camarária.

5 — A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

6 — Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de trasladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.

7 — Na trasladação de restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da trasladação, dependendo de prévia autorização camarária.

8 — As taxas da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º e alínea b) do n.º 2 do 45.º da Tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.

9 — A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal depende de prévia autorização camarária.

10 — As obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara seguem o regime previsto no RJUE.

11 — A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.

12 — Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respetivas ser efetuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.

13 — O pagamento das taxas previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º e alínea b) do n.º 2 do 45.º da Tabela deverá ser efetuado anualmente, de janeiro a março, pelo que caso se verifique o seu incumprimento, as respetivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

#### Artigo 21.º

##### Utilização de bens do domínio municipal

1 — As taxas previstas no artigo 31.º a 33.º da Tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

a) As taxas anuais, no período estipulado em notificação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante àquele em que a licença é emitida;



- b) As taxas mensais, até ao dia cito do mês a que disser respeito a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fração correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;
- c) As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;
- d) As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

2 — No caso previsto no artigo 31.º a 33.º da Tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados, por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30 %, sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

#### Artigo 22.º

##### Ocupação do domínio municipal

1 — As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao inicio do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em fevereiro do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.

2 — As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao inicio do período da licença.

3 — O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º do Regulamento.

#### Artigo 23.º

##### Cadastro das Infraestruturas instaladas

1 — As taxas previstas nos artigos 31.º a 32.º da Tabela são cobradas de acordo com o cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo municipal, nos números em que se aplique.

2 — Os operadores de subsolo têm que fornecer anualmente, preferencialmente no mês de dezembro, ao Município informação atualizada sobre as infraestruturas instaladas no subsolo municipal, devendo para o efeito fornecer o cadastro em formato digital com a indicação das características quanto ao tipo, material, dimensão ou potência da infraestrutura. Este cadastro deverá ser fornecido em ficheiro shapefile.

#### Artigo 24.º

##### Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

1 — A licença das bombas e torradas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas de licença de bombas para o abastecimento de mais de uma espécie de carburante são acrescidas em 50 %.

3 — A substituição de bombas ou torradas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

4 — As taxas previstas nos artigos 36.º e 37.º da Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

5 — As bombas de GPL beneficiam de uma redução de 30 % sobre as taxas previstas no artigo 36.º da Tabela.

#### Artigo 25.º

##### Publicidade

1 — As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao inicio do período da licença. A sua renovação é automática,



sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em março do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral, quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.

2 — O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º do Regulamento.

3 — Os Clubes Desportivos e Grupos Recreativos com sede no Concelho de Cascais beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

#### Artigo 26.º

##### Mercados e feiras

Para os efeitos do disposto no artigo 25.º da Tabela, considera-se que:

1 — Quando a medição, estando prevista na Tabela por metro, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 m linear de frente por 2 m<sup>2</sup>;

2 — As taxas têm que ser pagas até ao dia 15 do mês a que respeitam;

3 — A cobrança das taxas referentes ao n.º 8 do artigo 33.º da Tabela será efetuada até ao 8.º dia do mês a que a mesma se reporta;

4 — O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

#### Artigo 27.º

##### Outras prestações de serviços

1 — As despesas com o transporte para o depósito e remoção dos bens a que se referem os n.ºs 10 e 11 do artigo 33.º da Tabela e a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respetivos proprietários.

2 — Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar do inicio do depósito.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respetivo proprietário.

4 — Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

### CAPÍTULO III

#### Normas de Execução da Taxa Turística

##### Artigo 28.º

##### Objeto da taxa

A taxa turística prevista no presente regulamento é devida pela contrapartida do aproveitamento turístico, proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos relacionados direta e indiretamente com a atividade turística, a aplicação da mesma é feita através do plano de promoção internacional e do benefício originado pela prestação do serviço de informação e apoio aos turistas, e ainda pelo serviço de dinamização cultural e recreativa de Cascais.

##### Artigo 29.º

##### Ambito de aplicação

1 — A taxa turística abrange todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local definidos na respetiva legislação, nomeadamente:

Estabelecimentos hoteleiros;  
Aldeamentos turísticos;



Apartamentos turísticos;  
 Conjuntos turísticos;  
 Empreendimentos de turismo de habitação;  
 Empreendimentos de turismo no espaço rural;  
 Alojamento local.

2 — A taxa é devida por dormida para todos os hóspedes, independentemente da nacionalidade ou residência, com idade superior a 13 anos, que se alojem nos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local do Município de Cascais até ao máximo de 7 noites por pessoa.

3 — As entidades referidas no n.º 1 têm obrigação de proceder à sua inscrição na plataforma criada para o efeito e disponibilizada na página da Câmara Municipal de Cascais (<https://taxaturistica.cascais.pt/>).

#### Artigo 30.º

##### Isenções

Ficam isentos da taxa municipal turística, os hóspedes:

- Com idade inferior a 13 anos, excluindo a data de aniversário;
- Em que a estadia seja objeto de oferta pelo empreendimento turístico ou alojamento local, até ao limite de 5 % do total das dormidas.

#### Artigo 31.º

##### Liquidação e cobrança

1 — A liquidação e cobrança da taxa turística é da responsabilidade das pessoas singulares ou coletivas que explorem os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local e deve ser faturada de forma autónoma, no momento do check in ou check out;

2 — As entidades responsáveis pela cobrança da taxa turística devem comunicar, por transmissão electrónica de dados através da plataforma inserida no sítio da Internet do Município, até 15.º dia do mês seguinte àquele a que respeitam as taxas, as verbas arrecadadas.

3 — A taxa deve ser entregue ao Município, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações sujeitas, sendo devidos juros de mora à taxa legal aplicável pelo não pagamento dentro deste prazo.

4 — Os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local não são solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, nos casos em que a taxa não seja paga, nomeadamente, em situações em que o hóspede abandona o empreendimento sem efetuar qualquer pagamento ou em caso de insolvência dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, devendo ser apresentado comprovativo de tal factualidade.

### CAPÍTULO IV

#### Ocupação do Domínio Público Hídrico do Estado

##### Artigo 32.º

##### Objeto da Taxa

A taxa de recursos hídricos, criada pela Lei da Água e concretizada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho assume-se como um instrumento económico e financeiro essencial para a racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos, na medida em que:

- Assenta num princípio de equivalência, ou seja, na ideia fundamental de que o utilizador dos recursos hídricos deve contribuir na medida do custo que impõe à comunidade ou na medida do benefício que a comunidade lhe proporciona e;



*b) Visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hidrográfico, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacte significativo nos recursos hídricos, os custos administrativos inerentes à gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas.*

#### Artigo 33.º

##### Âmbito de aplicação

Sem prejuízo do Município poder cobrar taxas próprias pela utilização do domínio público hidrográfico do Estado, faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, diploma que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, nesta fase de transição de competências transferidas, entendeu-se verter nas alíneas do artigo 40.º da Tabela o valor de base da taxa:

*a) Correspondente à «Componente O — Ocupação do domínio público hidrográfico do Estado» ou seja, à ocupação de terrenos do domínio público hidrográfico do Estado e à ocupação de planos de água, prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio e;*

*b) Prevista na Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, referente à atribuição de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos no âmbito do previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.*

#### Artigo 34.º

##### Incidência

**1** — São sujeitos passivos das taxas previstas no artigo 40.º da Tabela todas as pessoas, singulares ou coletivas, que realizem a utilização referida no artigo anterior estando, ou devendo estar, para o efeito munidas dos necessários títulos de utilização de recursos hídricos (doravante designados de título (s) de utilização).

**2** — A matéria tributável das taxas referidas no n.º 1 determina-se com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização.

**3** — Quando o sujeito passivo realize utilizações que se integrem na mesma componente e às quais sejam aplicáveis valores de base diferentes, os títulos de utilização devem proceder à sua segregação, na falta da qual se aplicará ao conjunto das utilizações que integram a mesma componente o valor de base mais elevado.

#### Artigo 35.º

##### Isenções

As isenções de taxa em matéria de recursos hídricos são as expressamente previstas no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação vigente:

*a) A ocupação de terrenos ou planos de água em que estejam implantadas infraestruturas ou equipamentos de apoio a atividades pescáceas tradicionais, quando essa ocupação exista já à data da entrada em vigor do referido decreto-lei e enquanto se mantenham aqueles fins;*

*b) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos empregues em projetos-piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia elétrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;*

*c) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos destinados à sinalização e salvamento marítimo, segurança pública, bem como à prevenção e combate à poluição marítima;*

*d) A ocupação de terrenos por estradas, caminhos-de-ferro e outras vias de comunicação públicas;*

*e) A ocupação de terrenos feita pelos planos de água de aproveitamentos hidroelétricos, hidroagrícolas ou para abastecimento para consumo humano ou industrial, sempre que a utilização*



de água contida nas respetivas albufeiras se destine a fins de utilidade pública ou de interesse geral.

#### Artigo 36.º

##### Liquidação e cobrança

1 — O montante da taxa é calculado pela aplicação do valor de base à área ocupada, expressa em metros quadrados e em função da duração da ocupação:

- a) € 7,50 para os apoios temporários de praia, bem como outras ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;
- b) € 10,00 para os apoios não temporários de praia, equipamentos, bem como outras ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa.

2 — Quando a ocupação for feita por período inferior a um ano, a taxa será devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

3 — Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidiação da taxa é feita por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de junho e dezembro do ano a que a taxa respeite, sem prejuízo do acerto de contas a que houver lugar, a realizar no ano seguinte.

4 — Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, a liquidiação e pagamento da taxa devida é prévia à emissão do próprio título.

5 — Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e da aplicação das sanções a que haja lugar nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento, a falta de pagamento atempado da taxa prevista nas alíneas anteriores determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor.

6 — As taxas anuais, quando a duração da ocupação não corresponder ao ano civil, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidiação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fração de meses a que respeita a ocupação.

#### Artigo 37.º

##### Atualização

Os valores de base empregues no cálculo das taxas previstas no n.º 1 e n.º 3 do artigo 40.º da Tabela são objeto de atualização anual com efeitos a 1 de janeiro e a 1 de março de cada ano, respetivamente, com base na variação média disponível dos últimos 12 meses do Índice de Preços no Consumidor (IPC) relativo ao ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

#### Artigo 38.º

##### Afectação da receita

1 — O produto da cobrança das taxas devidas pela ocupação dominial das praias identificadas como águas balneares, mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, constituir em 90 % receita do Município, devendo os restantes 10 % ser repartidos pelas seguintes entidades:

- a) 5 % do Fundo Ambiental;
- b) 5 % do Fundo Azul.

2 — O Município deve transferir, até ao final de cada mês, para as entidades previstas no n.º 1 os valores cobrados no mês anterior.



## CAPÍTULO V

## Disposições Finais e Transitórias

## Artigo 39.º

## Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras inseridas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações, sancionáveis com coima:

- a) A falta de inscrição dos operadores económicos em violação do n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento;
- b) A falta da comunicação, ou a comunicação inexata de dados, determinada no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento;
- c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;
- d) A falta de exibição ou entrega dos documentos comprovativos do pagamento ou entrega das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez vezes aquela retribuição, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima duas vezes a retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1, o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4 — A tentativa e negligéncia são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzidos a metade.

5 — A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicar coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal com a faculdade de delegação.

6 — O regime legal de processamento das contraordenações e das sanções acessórias obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

## Artigo 40.º

## Revisão

1 — O Regulamento de Taxas e Licenças deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento do ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros fatores que, eventualmente, sejam de ponderar.

2 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior são arredondados à décima, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

3 — Sem prejuízo da transição para um novo ano económico e do disposto no número um, o presente Regulamento de Taxas e Licenças considera-se eficaz até à entrada em vigor de novo Regulamento e Tabela.

## Artigo 41.º

## Remissões

As remissões feitas no presente Regulamento para diplomas ou disposições legais específicas são de natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, consideram-se feitas para os novos diplomas ou disposições legais respeitivas.



## Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entram em vigor no dia a seguir à data da publicação na 2.ª série do Diário da República.

Descrição	U	V	Fixo	Taxa mínima em reais	Número de lances máximos permits	Taxa	V.A.	Un.
<b>TÍTULO II</b>								
<b>Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais</b>								
<b>CAPÍTULO I</b>								
<b>Serviços Administrativos</b>								
(Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Lei n.º 50-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 1.º								
<b>Taxas administrativas gerais</b>								
1 — Averbações:								
a) Não específicas;	0,00	0,00	0,33	20,00	1	3,20	0,00	d)
b) Em processo, em alvará de licença ou autorização, comunicação prévia de operações urbanísticas e outros, nos termos legalmente previstos — por cada:	0,00	0,00	7,00	73,00	6	70,20	0,00	d)
2 — Desbastes/certidões:								
a) Diversas, incluindo anexos;	0,00	0,00	2,67	32,00	5	25,00	0,00	d)
b) Comprovativos da verificação dos requisitos de destaque de parcela, incluindo plantas subentendidas;	0,00	0,00	13,33	160,00	9	128,10	0,00	d)
c) Comprovativos da receção provisória de obras de urbanização;	0,00	0,00	1,33	40,00	5	32,00	0,00	d)
d) Comprovativos da anexação, desanexação ou integração no domínio público municipal de parcelas de terreno — por cada;	0,00	0,00	6,67	80,00	5	64,10	0,00	d)
e) Para constituição, alteração ou rectificação da propriedade horizontal;	0,00	0,00	8,20	82,00	6	78,80	0,00	d)
3 — Alvarás diversos não especificamente previstos na tabela:	0,00	0,00	5,00	70,00	5	56,10	0,00	d)
4 — Autenticação de documentos — por cada folha:	0,00	0,00	0,33	4,00	5	3,20	0,00	d)
5 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro.	0,00	0,00	0,50	8,00	4	5,10	0,00	d)
6 — Arancel de documentos em processos de urbanismo (hora de âmbito do artigo 11.º do P.R.U.E e do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo).	0,00	0,00	2,00	25,00	5	20,00	0,00	d)
7 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à submissão das que tenham sido elaboradas ou estejam em seu estado — por cada folha.	0,00	0,00	0,07	2,00	2	0,60	0,00	d)
8 — Fornecimento de plantas de arquitetura a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º do CMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada folha autónoma.	0,00	0,00	1,33	20,00	4	12,80	0,00	d)
9 — Declarações a pedido de empregadores e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de em prestações (n.º 2), emprego de explosivos e situações aeronáuticas — por cada	0,00	0,00	2,67	32,00	5	25,00	0,00	d)
10 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra.	0,00	0,00	3,33	40,00	5	32,00	0,00	d)
11 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 63/2004, de 25 de março), por cada folga ou folhas do projeto.	0,00	0,00	2,00	30,00	4	18,20	0,00	d)
12 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas previstas no n.º 16 do presente artigo, em função do caso concreto.	0,00	0,00	6,67	80,00	5	64,10	0,00	d)
13 — Registo de águas e de nascentes de água mineral/medicinal.	0,00	0,00						



Descrição/Textos	R	S	Piso	Tempo mínimo em minutos	Número de fornecedores admitidos	Taxa	T/A	Un.
14 — Alteração de editais relativos a preencheres que não sejam de interesse público — cada edital.	0,00	0,00	1,25	15,00	6	12,00	4)	
15 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2009 de 9 de agosto, é de € 15,00 (Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro) que se reporta entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:								
a) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						7,50	4)	
b) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de descontos;						7,31	4)	
c) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % no montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						0,19	4)	
d) Primeira emissão do certificado e menores de 6 anos, na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro, no que refere à emissão do certificado a taxa aplicável é reduzida em 50 % que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e fronteira, da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						3,75	4)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de descontos;						3,60	4)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % no montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;						0,09	4)	
e) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, referidos nas alíneas anteriores, acresce a taxa de € 10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						12,50	4)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de descontos;						12,19	4)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % no montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;						0,31	4)	
16 — Fotocópias:								
a) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos eletrónicos — por cada Folha (pela e brancas);	0,00	0,00	0,02	1,00	1	0,20	4) ou 6)	
b) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos eletrónicos — por cada Folha (cores);	0,00	2,00	0,02	1,00	1	0,50	4) ou 6)	
c) Fotocópia ou Certidão de Alvará de Licença de Utilização/Autorização de Utilização;	0,00	0,00	0,75	15,00	3	7,20	4)	
d) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada folha;	0,00	0,00	0,42	5,00	5	4,00	4) ou 6)	
e) Fotocópias de processos de urbanismo:								
i) Formato A4;	0,00	0,00	0,07	2,00	2	0,60	4)	
ii) Formato A3;	0,00	0,00	0,20	6,00	2	1,20	4)	
iii) Outros formatos;	0,00	1,00	0,20	6,00	2	3,00	4)	
iv) Sempre que as taxas devidas pelos elementos previstos nas tabelas anteriores perfazem valor igual ou superior a € 50,00, as mesmas devem ser pagas previamente ao fornecimento das cópias.								



Descrição/Textos	H	S	P/H	Tempo medio em minutos	Nº de fotocópias enviadas	Taxa	T/H	Un.
6 Cartilhas de leitor das bibliotecas municipais e de fotocopias (não sendo cobradas as 2.ª e seguintes vias do cartilh de leitor — Não serão taxados os cartilhos com erros que sejam da responsabilidade do serviço emissor).	1,00	0,00	0,20	6,00	2	2,90	4)	
17 — Centros de Documentação dos Museus Municipais:								
a) Reprodução de documentos em suporte digital:								
i) Em baixa resolução;	0,00	0,00	0,40	6,00	3	3,80	4)	
ii) A 300 dpi;	0,00	0,50	0,40	8,00	3	5,80	4)	
iii) Para efeitos de edição;	0,00	2,60	5,00	80,00	5	173,00	4)	
iv) Reprodução de digitalizações existentes.	0,00	-0,70	0,00	10,00	3	1,40	4)	
v) As taxas da alínea anterior, estão sujeitas a autorização superior;								
vi) Reprodução de obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A4 — por fatura;	0,00	-0,80	0,17	10,00	1	0,30	4)	
vii) Reprodução de obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A3 — por fatura.	0,00	-0,70	0,17	10,00	1	0,30	4)	
b) Reprodução em suporte digital:								
i) De documentos constantes de processos urbanísticos remetidas por e-mail — por fatura;	0,00	-0,60	0,33	10,00	2	1,20	4)	
ii) De documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal, Casa Reynaldo dos Santos/Arte Colhe dos Santos e Museu da Música Portuguesa:								
a) Reprodução em baixa resolução;	0,00	-0,98	1,75	35,00	3	0,20	4)	
b) Reprodução em alta resolução;	0,00	0,20	1,75	35,00	3	26,20	4)	
iii) Fotografias — por cada;	1,00	0,00	1,00	20,00	3	10,60	4)	
20 — Postais ilustrados — por cada;	0,00	0,00	0,27	6,00	2	2,90	4)	ou 5)
21 — CD's ou DVD's para utilização em Serviços Municipais:								
i) CD (com capacidade de pelo menos 600MB);	1,00	0,00	0,20	6,00	2	2,90	4)	
ii) DVD (com capacidade de pelo menos 4,30 GB);	1,00	0,00	0,20	6,00	2	2,90	4)	
iii) Gravação em CD ou DVD com suporte fornecido pelo interessado, quando permitido pelo serviço.	0,00	0,25	0,20	6,00	3	3,60	4)	
22 — Promoção de consultas a entidades externas;	0,00	0,15	1,00	20,00	3	11,10	4)	
23 — As cópias de processos de concursos de empregados e fornecedores, nomeadamente programas de concurso, cedentes de encargos, dados técnicos e respetivas plantas e anexos, por:								
i) Fotocópias — As taxas previstas no n.º 16 do presente artigo;								
ii) Plotagem a preto e branco:								
a) A3;	0,00	0,00	0,20	6,00	2	1,90	4)	
b) A2;	0,00	0,10	0,20	6,00	2	2,10	4)	
c) A1;	0,00	0,90	0,25	7,00	2	4,30	4)	
d) A0;	0,00	3,00	0,25	7,00	2	9,00	4)	
iii) Plotagem a cores:								
a) A3;	0,00	0,10	0,20	6,00	2	2,10	4)	
b) A2;	0,00	0,30	0,20	6,00	2	2,60	4)	
c) A1;	0,00	1,50	0,25	7,00	2	5,60	4)	
d) A0;	0,00	3,00	0,25	7,00	2	18,10	4)	
24 — Pela emissão de licença especial de ruído:	0,00	0,00	5,00	75,00	4	48,10	4)	
i) Taxa de fiscalização;	0,00	0,00	3,00	45,00	4	28,80	4)	
ii) Licença especial de ruído por motivo de obra:								
a) Dias de Sessões:								
i) Inferior a 10 dias;	0,00	0,00	1,20	50,00	4	22,00	4)	
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,10	1,20	50,00	4	35,20	4)	
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	0,25	1,20	50,00	4	48,00	4)	



Designação	H	S	P/H	Tempo medio em minutos	Número de fornecedores enviados	Taxa	T/H	Base
<b>a) Fins de Semana e Feriados:</b>								
i) Inferior a 10 dias;	0,00	0,30	3,33	50,00	4	41,60	0,0	
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,60	3,33	50,00	4	57,70	0,0	
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	1,30	3,33	50,00	4	73,70	0,0	
<b>b) Licença especial de sueldo por eventos:</b>								
a) Segunda, terça, quarta e quinta-feira — Hora de término inferior ou igual às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	22,00	0,0	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,20	3,33	50,00	4	38,40	0,0	
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	0,75	3,33	50,00	4	58,10	0,0	
b) Segunda, terça, quarta e quinta-feira — Hora de término superior às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	57,70	0,0	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	1,30	3,33	50,00	4	73,70	0,0	
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	3,00	3,33	50,00	4	128,10	0,0	
c) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados — Entre as 8h e as 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	-0,10	3,33	50,00	4	28,80	0,0	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	0,0	
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	0,10	3,33	50,00	4	36,20	0,0	
d) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados — Hora de término inferior ou igual às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	22,00	0,0	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,10	3,33	50,00	4	35,20	0,0	
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	0,15	3,33	50,00	4	36,80	0,0	
e) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados — Hora de término superior às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,20	3,33	50,00	4	38,40	0,0	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,60	3,33	50,00	4	48,10	0,0	
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	0,75	3,33	50,00	4	58,10	0,0	
f) Agasalho por incumprimento dos prazos definidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação vigente:								
i) 14 a 8 dias úteis antes da data do evento;	0,00	2,10	3,33	50,00	4	10,50	0,0	
ii) 7 a 1 dia útil antes do evento;	0,00	3,70	3,33	50,00	4	16,00	0,0	
iii) Os prazos indicados nas alíneas anteriores não incluem o dia do evento, em conformidade com o definido na alínea b) do artigo 07.º do CPT.								
25 — Controlo metrológico — as taxas devidas pela verificação por todos os instrumentos de medição só são aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 29/1990, de 20 de setembro e Portaria n.º 96/2000, de 9 de outubro.								
26 — Sempre que solicitado as colapsometrias constantes do presente artigo poderão ser enviadas por correio, sendo para o efeito cobradas as seguintes taxas de expedição (valores praticados de acordo com a tabela em vigor das CTI):								
<b>Alínea</b>	<b>Requisito</b>	<b>Alínea de verificação</b>						
A) 20 g	2,00	2,90						
21 g — 50 g	2,10	3,05						
51 g — 100 g	2,30	3,25						
101 g — 250 g	3,05	4,00						
251 g — 500 g	3,05	4,00						



Descrição/Textos	R	S	PvB	Tempo medio em minutos	Nº de fornecedores enviados	Taxa	T.A.	Des.
<b>CAPÍTULO II</b>								
<b>Urbanismo</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/98, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 139/2014, de 9 de setembro)								
<b>SECÇÃO I</b>								
Pedidos concernentes com operações urbanísticas								
Artigo 2.º								
Informação diversa								
1 — Prestação de informação simplificada, por escrito, sobre instrumentos de planeamento no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 110.º ou do n.º 1 do artigo 14.º do RUE.	0,00	0,00	12,33	185,00	4	118,50	d)	
2 — Prestação de informação sobre alienamentos.	0,00	0,00	9,67	145,00	4	92,90	d)	
3 — Pela apreciação de pedidos de destaque ou operações de desassentada com alteração de parcelas:	0,00	0,00	18,50	185,00	6	177,00	d)	
a) À taxa prevista no número anterior acresce a devassa pela emissão da certidão respetiva, quando requerida e prevista nas alíneas b) ou d) do n.º 2 do artigo 1.º								
4 — Pela apresentação das requisitos legais para constituição de propriedade horizontal.	0,00	0,00	11,00	110,00	6	105,70	d)	
a) À taxa prevista no número anterior acresce a devassa pela emissão da certidão respetiva, quando requerida e prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º								
5 — Prestação de informação sobre a viabilidade de legalização de operações urbanísticas.	0,00	0,00	19,00	190,00	6	182,60	d)	
6 — Prestação de informação para obtenção de nível de conservação superior no âmbito do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro e em área delimitada como ANU.	0,00	-0,45	5,75	115,00	3	38,45	d)	
7 — Pedido de delimitação de unidade de execução (acresce o montante pago pelos avisos publicados no Diário da República e Jornal Nacional).	0,00	0,00	42,00	360,00	7	403,60	d)	
Artigo 3.º								
Informação prévia								
1 — Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RUE.	0,00	0,00	45,00	270,00	10	432,50	d)	
2 — Pela apreciação de manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RUE e emissão da devassa respetiva.	0,00	0,00	38,67	220,00	10	352,40	d)	
<b>SECÇÃO II</b>								
Operações de lotearimento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrens								
Artigo 4.º								
Da licença ou da comunicação prévia								
1 — Pela apreciação do pedido de licença ou de alteração ou reenvio da licença para operações de lotearimento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrens (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas):	0,00	0,00	81,50	445,00	11	784,00	d)	
a) Nas operações de lotearimento acresce à taxa prevista no número anterior, por cada lote e por cada freguesia de ocupação;	0,00	0,00	2,85	85,00	2	27,20	d)	



Descrição/facto					Tempo medio em minutos	Número de fornecedores envolvidos	Taxa	T.A.	Base
6 — Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas), por cada m <sup>2</sup> da área intervencionada:	0,00	0,00	0,05	3,00	1	0,00	0,00	0,00	
2 — Pela apreciação do pedido de licença para execução feita à sua conclusão de obras iniciadas de trabalhos de remodelação de terrenos ou de obras de urbanização:	0,00	0,00	30,75	206,00	8	298,50	0,00	0,00	
3 — Pela apreciação limitar da comunicação prévia para operações de lotamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas):	0,00	0,00	27,00	180,00	8	209,00	0,00	0,00	
a) Nas operações de lotamento acrescentar à taxa prevista no número anterior as previstas na alínea a) do n.º 1;									
b) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos, acrescentar à taxa prevista na alínea b) do n.º 1,									
4 — Pela emissão de alvará de licença para operações de lotamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo obras finalizadas ou iniciadas) ou pela emissão da certidão de plano de permanecer a que se reporta o artigo 108.º do R.I.G.T. — taxa fixa, a qual acrescentar as seguintes, quando aplicável:	0,00	0,00	30,75	206,00	8	298,50	0,00	0,00	
a) O n.º de logros ou unidades de ocupação x € 27,20 + (n.º de lotes x € 27,20), ou, no caso de usos industriais (Alvo: n.º: 100 m <sup>2</sup> ) x € 27,20, + (n.º de lotes x € 27,20);							27,20	0,00	
b) Por n.º de área bruta de construção (nova) (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privativos, armazéns ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou comprovada tendo por base o valor médio de construção por m <sup>2</sup> , correspondente a € 492,00, fixado na Portaria n.º 36/2008, de 13 de janeiro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:									
i) Habitação — 1,00 %;									
ii) Comércio, serviços e turismo — 1,40 %;									
iii) Indústria — 1,00 %;									
iv) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores — 1,60 %;									
c) A publicização de avisos em imprensa local/regionais;	210,00	0,00	5,00	90,00	6	298,10	0,00	0,00	
d) A publicização do anúncio público;	0,00	0,00	4,50	45,00	6	43,20	0,00	0,00	
5 — Pela emissão de aditamento ao alvará ou pela certificação de admissibilidade da comunicação prévia de alterações a operações de lotamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 18 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro):	0,00	0,00	23,33	200,00	7	234,20	0,00	0,00	
a) Nas operações de alteração ao lotamento, acresce à taxa fixa no número anterior, as previstas nas alíneas a) a d), quando aplicável;									
b) Pela comunicação prévia para operações de lotamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos — taxa fixa pelo conteúdo sucessivo, a qual acrescentar as previstas nas alíneas a) a d) do n.º 4, quando aplicável, bem como as previstas nos artigos 6.º e 9.º da Tabela.	0,00	0,00	18,00	180,00	6	175,00	0,00	0,00	
<b>SECÇÃO II</b>									
<b>Obras de edificação e demolição</b>									
<b>Artigo 5.º</b>									
<b>Da licença ou da comunicação prévia</b>									
1 — Pela apreciação do pedido de licença para qualquer obra de demolição ou edificação (construção, alteração — com exceção das alterações que	0,00	0,00	20,87	156,00	8	198,60	0,00	0,00	



Descrição/foto	R	S	PvB	Tempo mínimo em minutos	Número de fornecedores admitidos	Taxa	T.A.	Obs.
<b>Incidentes sobre o cor da fachada — ampliação, renovação, reconstrução ou desvio (incabedida) — taxa fixa a qual acrescem os seguintes, em função do pedido:</b>								
a) Por m <sup>2</sup> de área bruta de construção neta (incluído anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privativos, anexos ou armazéns, corpos salientes, terraços e outros) ou metro linear de construção (marcos contínuos de vedação), tendo por base o valor médio de construção por m <sup>2</sup> correspondente a € 492,00, fixado na Portaria n.º 3/2020, de 13 de janeiro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência de 0,25 %;	0,00	0,00	0,33	90,00	2	3,20	d)	
b) Por m <sup>2</sup> de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hortas e/ou estacionamentos públicos);	0,00	0,00	24,50	210,00	7	236,40	d)	
2 — Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção de estrutura ou de estruturação e contenção periférica;	0,00	0,00	0,33	80,00	7	89,70	d)	
3 — Pela apreciação linear da comunicação privada para qualquer tipo de edificação (construção, alteração, ampliação, renovação ou reconstrução) — taxa fixa à qual acresce a prevista na alínea a) do n.º 1 em função do caso concreto;	0,00	0,00	23,33	200,00	7	224,20	d)	
4 — Pela emissão de alvará, de edifício ou de certidão de admissão de comunicação privada para obras de edificação ou demolição (procedimentos iniciados antes da vigência da Decreto-Lei n.º 555/99, de 18 de dezembro, na redação da Decreto-Lei n.º 138/2014, de 9 de setembro) — taxa fixa, à qual acrescem os seguintes quando aplicáveis:								
a) Exceto quando já tenha sido paga aquando da emissão do alvará de licenciamento — Por m <sup>2</sup> de área bruta de construção neta (incluído anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privativos, anexos ou armazéns, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou comprovada tendo por base o valor médio de construção por m <sup>2</sup> , correspondente a € 492,00 fixado na Portaria n.º 3/2020, de 13 de janeiro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:								
i) Habitação — 1,20 %;								
ii) Comércio, serviços e turismo — 1,40 %;								
iii) Industrial — 1,60 %;								
iv) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores — 1,60 %.								
b) Marco da superfície ou de vedação ou outras medidas prioritárias ou definitivas confrontantes com a via pública — por metro linear;	0,00	0,00	0,75	45,00	1	7,20	d)	
c) Por m <sup>2</sup> de área de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hortas e/ou estacionamentos públicos);	0,00	0,00	0,50	15,00	2	4,80	d)	
5 — Pela emissão do alvará para obras de edificação fechada:	0,00	0,00	23,33	200,00	7	224,20	d)	
a) À taxa prevista no número anterior, acrescem as taxas constantes das alíneas a) a c) do n.º 4 correspondentes à totalidade da obra;	0,00	0,00	30,67	220,00	10	352,40	d)	
b) Pela emissão de licença especial para obras de edificação ou demolição incabedidas;	0,00	0,00	23,33	200,00	7	224,20	d)	
7 — Pela emissão do alvará de licença parcial para constituição de estrutura;	0,00	0,00	15,50	155,00	6	148,00	d)	
8 — Pela comunicação privada para qualquer tipo de edificação (construção, alteração, ampliação ou reconstrução) ou de demolição — taxa fixa pelo controlo sucesivo, à qual acrescem as bases previstas nas alíneas a) a d) do n.º 4 e artigos 6.º e 9.º da Tabela, quando aplicável;								



Designação	R	S	PvB	Tempo medio em minutos	Número de fornecedores enviados	Taxa	TA	Taxa								
<b>SECÇÃO IV</b>																
<b>Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infraestruturas Urbanísticas</b>																
<b>Artigo 6.º</b>																
<b>Âmbito da taxa</b>																
1 — Taxa pela realização, manutenção e reforço das infraestruturas urbanísticas (TRU), a devolver no licenciamento, autorização ou comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas:																
a) Operações de lotamento;																
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em operações de lotamento;																
c) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.																
2 — O pagamento da taxa referida no número anterior é devido no momento da emissão do alvará de licença ou quando da emissão do certidão do plano de pormenor previsto nos artigos 108.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 93/2015, de 14 de maio, bem como nos procedimentos de comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas.																
3 — A taxa pela realização, manutenção e reforço corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo em conta a utilização das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a cobrir ou sempre de acordo com a fórmula seguinte:																
$\text{TRU} = [A_2 \times (PPIE) \times C1 \times C2]$																
a) TRU — Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros), pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;																
b) $A_2$ — Área total de constituição ( $m^2$ ) — área neta, a legalizar ou ampliar calculada nos termos definidos no artigo 12.º a 13.º do Regulamento de Cobrança;																
c) PPIE — Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos destinado à realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais e equipamentos, assumido para o ano de 2017 e 2018 o valor de € 31.741.277,44;																
d) $C_1$ — Área do Município de Cascais — 97.105.000 $m^2$ ;																
e) $C_2$ — Coeficiente que traduz a influência da utilização e que assume os valores constantes no Quadro 1.																
<b>QUADRO 1</b>																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>utilização</th> <th>Coeficiente Design</th> <th>Indústria</th> <th>Residencial/Equipamento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>60</td> <td>45</td> <td>30</td> <td>15</td> </tr> </tbody> </table>									utilização	Coeficiente Design	Indústria	Residencial/Equipamento	60	45	30	15
utilização	Coeficiente Design	Indústria	Residencial/Equipamento													
60	45	30	15													
f) $C_2$ — Coeficiente que traduz a influência da localização atenta à classificação do solo prevista no PDM de Cascais, de acordo com o zonamento definido no Quadro 2 e respetivo plantel (em anexo) que constitui parte integrante da presente Tabela, com a seguinte correspondência geográfica:																
Zona A — Áreas de Solo Rural;																
Zona B — Áreas de Solo Urbano, situadas a nordeste do Concelho, delimitadas a Norte pelo concelho de Sintra, a Sul pela Via Longitudinal Norte (Entrada de Marique) e a Poente pela Avenida da República e pela A16 no troço compreendido entre Alcântara e o Autódromo;																



Zona	Descrição	R	S	PvR	Tempo medio em minutos	Número de fornecedores enviados	Taxa	TAR	Obs.
Zona C	Áreas de Solo Urbano inseridas no Parque Natural de Serra-Cascais (PNSC) e as áreas delimitadas a Norte pela Via Longitudinal Norte (Estrada de Manique), a Nascente pelo concelho de Oeiras, a Sul pela A5 e a Poente pela A15.								
Zona D	Áreas de Solo Urbano delimitadas a Norte pela A5 e pelo Parque Natural da Serra-Cascais (PNSC), a Nascente pelo concelho de Oeiras, a Poente pelo Parque Natural de Serra-Cascais (PNSC) e a Sul pela mtr.								
<b>QUADRO 2</b>									
	Janeiro	Janeiro	Janeiro	Janeiro					
	8,5	8,1	0,75	1					
<p>4 — As operações de lotamento e as obras de construção que assumam direcionamento de infraestruturas excepcionalmente executadas ou comparticipadas pelo Município de Cascais no âmbito da reconversão urbanística da AUCI em substituição das promotoras ou proprietárias, ficam sujeitas à aplicação da TRU, calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p> $\text{TRU} = \text{TRU} + 0,049 \times V \times A_c$ <p>5 — A TRU corresponde ao valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, acrescido do montante proporcionalmente correspondente ao custo das obras de urbanização executadas ou comparticipadas pelo Município no âmbito da reconversão das AUCI, e na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) ATRU assume os coeficientes definidos no n.º 2;</li> <li>b) V — Corresponde ao valor médio de construção, por m<sup>2</sup>, fixado na Portaria n.º 32/2020, de 13 de janeiro ou na legislação que lhe suceder;</li> <li>c) A<sub>c</sub> — Área total de construção (m<sup>2</sup>) — área neta, a legalizar ou ampliar calculada nos termos definidos no artigo 19º n.º 3 do Regulamento de Coimbra.</li> </ul> <p>6 — O pagamento das quantias devidas pela TRU/ATRU calculadas de acordo com os números anteriores pode beneficiar do regime de prestações privado no artigo 12.º do Regulamento de Coimbra.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p><b>Regime de reduções</b></p> <p>1 — O valor da TRU poderá ser objecto de redução, sempre que o lotador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a extinguir, ao princípio, de signifcativo impacto urbano, redes públicas de saneamento, rede de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção no objecto de lotamento ou da operação urbanística, bem como infraestruturas que possam vir a entrar fccerem, não diretamente ligadas aquela operação urbanística.</p> <p>2 — O valor da montante a reduzir, nos casos em se verifcar as situações descritas no número anterior e até ao máximo de 50 % do valor da TRU, é determinado por avaliação directa das infraestruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRU, sendo posteriormente abolido ao valor desta.</p> <p>3 — A renovação da licença ou da comunicação prévia não está sujeita ao pagamento da TRU/ATRU.</p>									



Descrição/Textos					Tempo medio em minutos	Número de fornecedores enviados	Taxa	Taxa	Base
4 — O cálculo do valor da TRU/TRU não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que se à medida das respetivas operações urbanísticas sejam objeto de cedência ao Município, por compensação em espécie.									
5 — Quando o valor da TRU for objeto de redução por verificação das presunções previstas no n.º 1, a taxa devida pela ocupação do domínio municipal prevista no números 1 e 2 do artigo 32.º da Tabela será igualmente objeto de redução em 50 %.									
6 — As operações urbanísticas que incidam sobre imóveis desativados, em vias de classificação ou com interesse patrimonial, conforme caracterização constante do Plano Director Municipal, podem beneficiar de uma redução até 90 % sobre o valor da TRU.									
7 — O valor da TRU poderá ser objeto de redução proporcional, no que concerne ao montante devido no cômputo da portaria 0,048 n.º V.x.Acl., sempre que o proprietário demonstrar, mediante comprovação, que custeou a sua expensas parte das obras de urbanização.									
8 — A redução referida no número anterior é efetuada de acordo com a seguinte ponderação:									
a) Obras de infraestruturas viárias e pedonais — 45 %;									
i) Comparticipação na execução de tapete betuminoso — 37,5 %;									
ii) Comparticipação na execução de passeio — 7,5 %.									
b) Redes de abastecimento de águas — 15 %;									
c) Redes públicas de saneamento — 25 %:									
i) Redes de esgotos domésticos — 12,5 %;									
ii) Rede de esgotos pluviais — 12,5 %.									
d) Redes de eletricidade e de telecomunicações — 10 %;									
e) Rede de gás — 5 %.									
<b>SEÇÃO V</b>									
<b>Execução das Operações Urbanísticas</b>									
<b>Artigo 8.º</b>									
<b>Taxas gerais</b>									
1 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização.	0,00	0,25	5,83	70,00	5	79,10	0,1		
2 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de operações urbanísticas.	0,00	0,20	5,00	80,00	5	57,20	0,1		
3 — Pedido de reacção provisória ou definitiva das obras de urbanização.	0,00	0,00	5,00	80,00	5	48,10	0,1		
<b>Artigo 9.º</b>									
<b>Prazos de execução</b>									
1 — Por cada período de 30 dias.	0,00	0,00	5,00	80,00	5	48,10	0,1		
2 — Pela prorrogação na base de acabamentos — a taxa referida no número anterior com um adicional de 50 %.						72,20	0,1		
<b>SEÇÃO VI</b>									
<b>Vatarias</b>									
<b>Artigo 10.º</b>									
<b>Regras gerais</b>									
1 — Nas taxas cobradas pelas vatarias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.									



Descrição/Textos					Tempo medio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	TAX	Base
<b>2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com exceção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no ato de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17.º da Tabela.</b>									
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respetiva taxa.									
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento da nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.									
<b>Artigo 11.º</b>									
<b>Taxas pela realização de vistorias</b>									
1 — Para autorização ou alteração da autorização de utilização:	0,00	0,00	14,67	110,00	8	140,90	d)		
a) Acresce por cada freguesia:	0,00	0,00	1,75	35,00	3	16,00	d)		
2 — Para autorização de utilização de conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de fevereiro.	0,00	0,00	32,67	280,00	7	313,90	d)		
3 — Para apreciação do pedido para realização de vistoria, ao abrigo do artigo 60.º do RJUE ou artigo 12.º do ROBU.	0,00	-0,40	8,33	125,00	4	48,10	d)		
4 — Para efeitos de determinação do nível de conservação do imóvel, nos termos dos artigos 85.º e 90.º do RJUE.	0,00	0,00	0,00	80,00	8	78,00	d)		
5 — Para elaboração do acto de medições e encantamento para efeitos do artigo 14.º do NRPAU.	0,00	0,00	19,33	115,00	5	147,40	d)		
6 — Para constituição, alteração ou notificação de propriedade horizontal:	0,00	0,00	19,33	145,00	8	185,80	d)		
a) Acresce por cada freguesia autónoma.	0,00	0,00	1,75	35,00	3	16,00	d)		
7 — Vistorias para iniciativa provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada:	0,00	0,00	19,33	145,00	8	185,80	d)		
a) Acresce por cada lote.	0,00	0,00	1,75	35,00	3	16,00	d)		
8 — Vistoria para redução ou cancelamento da cessão.	0,00	0,00	7,63	68,00	7	78,20	d)		
9 — Vistoria no âmbito dos regimes jurídicos dos empreendimentos habitacionais e do alojamento local.	0,00	0,00	16,67	125,00	8	160,20	d)		
10 — Vistoria para determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou freguesias autónomas para efeitos de reabilitação urbana.	0,00	-0,60	16,00	160,00	6	61,50	d)		
11 — Vistorias para outras fins não especificados.	0,00	0,00	14,67	110,00	8	140,90	d)		
<b>SEÇÃO VII</b>									
<b>Licenciamentos e autorizações para instalações específicas</b>									
(Lei n.º 53-G/2000, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 68/2000, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro; Decreto-Lei n.º 267/2003, de 29 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro; Decretos-Leis n.º 190/2002 e 261/2002, de 23 de novembro; Decreta-Leis n.º 339/2002, de 28 de dezembro; Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 284/2002, de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto).									
<b>Artigo 12.º</b>									
<b>Infraestruturas de suporte de estações de rádio comunicacões e respetivos acessórios</b>									
1 — Para apreciação das pedidas de aprovação ou alteração dos projectos de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando forem no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade.	0,00	0,80	23,50	225,00	6	408,50	d)		



Descrição/Taxa	R	S	Piso	Tempo mínimo em minutos	Número de fornecedores envolvidos	Taxa	T.A.	Base
2 — Pela autorização municipal de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixadas no solo ou em construções públicas ou privadas.	0,00	13,55	23,50	235,00	6	3 285,90	d)	
<b>Artigo 13.º</b>								
<b>Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis</b>								
1 — Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis:								
a) Nos procedimentos simplificados da classe A (A1, A2 ou A3) — 5 TB;						300,00	d)	
b) Apresentação de processo para as instalações da classe B2 — 2 TB;						120,00	d)	
2 — Pela aprovação dos pedidos de autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³ — 5 TB;						300,00	d)	
3 — Pela aprovação dos pedidos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizadas nas redes viárias regionais e nacionais — As taxas devolvem-se as relativas às operações de edificação previstas no artigo 5.º da Tabela;								
4 — Pela emissão de aviso de autorização de utilização:						300,00	d)	
a) Para instalações de armazenamento de produtos de petróleo da classe A (A1, A2 ou A3) — 5 TB;								
<b>Capacidade total dos depósitos em metros cúbicos</b>								
<50	>50 e <500	>500						
5 TB	8 TB	10 TB						
5 — Outras taxas:								
a) Pela realização de vistorias, por cada — 5 TB;						300,00	d)	
b) Pela realização de vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas — 8 TB;						400,00	d)	
c) Pela inspeção periódica — 8 TB;						400,00	d)	
6 — Averbamentos — 1 TB;						60,00	d)	
7 — Licença de exploração provisória — 5 TB:						300,00	d)	
a) Acréscimo à taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.								
Nota: O valor de 1,70 (da base) é de € 0,00 — Valor fixo pela Portaria n.º 71/2010, de 18 de fevereiro.								
<b>Artigo 14.º</b>								
<b>Licenciamento de áreas de serviço</b>								
1 — Pela aprovação do pedido de licenciamento — As taxas relativas às operações de edificação previstas nos artigos 5.º e seguintes da presente Tabela;								
2 — Pela emissão do aviso de utilização visto licença de funcionamento — As taxas correspondentes à capacidade dos depósitos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º acrescidas das devoluções para alteração das dimensões válidas da área de serviço nos termos previstos para as operações de edificação;	0,00	0,00	18,67	280,00	4	179,40	d)	
3 — Pela emissão de parecer sobre a legalização de áreas de serviço nas redes viárias regionais e nacionais.								





Descrição/Textos				Preço	Tempo medio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	TAX	Base
b) Alvará de autorização de utilização para conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo II.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro — Taxa fixa;	0,00	0,70	172,67	1480,00	7	2 820,90	0		
b) Alvara prevista no artigo anterior a crescer ao aplicável, previstas na alínea b) do n.º 2 do presente artigo.							0		
c) Alvará de autorização de utilização para instalações desportivas — acrescem ainda as taxas definidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 23.º;	0,00	0,52	19,83	170,00	7	289,70	0		
c) Alvará de autorização de utilização para recintos de espetáculos e divertimentos públicos — acrescem ainda as taxas definidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 23.º;	0,00	0,52	19,83	170,00	7	289,70	0		
d) Comunicação de abertura/fecha comunicação prévia de abertura (50 % da taxa fixa pela emissão das alíneas de autorização de utilização para fins específicos);									
4 — Pela emissão de outros alvarás não especificados.	0,00	0,00	23,33	200,00	7	224,20	0		
<b>CAPÍTULO III</b>									
<b>Atividades Económicas</b>									
<b>SECÇÃO I</b>									
<b>Exercício de atividades económicas, instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos</b>									
(Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 36/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelos Decretos-Leis n.º 109/2015, de 3 de setembro e 80/2017, de 30 de junho; Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 63/2018, de 22 de agosto).									
<b>Artigo 18.º</b>									
<b>Horário de funcionamento dos estabelecimentos</b>									
1 — Pela apresentação do pedido de alongamento do horário de funcionamento, para além dos limites fixados no regulamento municipal;	0,00	0,00	12,00	80,00	9	115,30	0		
2 — Pela autorização de alongamento do horário de funcionamento, para além dos limites fixados no regulamento municipal;	0,00	1,56	12,00	80,00	9	294,10	0		
<b>Artigo 19.º</b>									
<b>Estabelecimentos de restauração e/ou bebidas</b>									
1 — Pela submissão da mera comunicação prévia para acesso à atividade de restauração e/ou bebidas ou para alteração significativa das condições de exercício da atividade;	0,00	0,20	15,75	136,00	7	181,60	0		
2 — Pela submissão da mera comunicação prévia para alteração da localidade do estabelecimento;	0,00	0,20	12,25	105,00	7	141,30	0		
3 — Pela autorização para instalação de estabelecimentos com dispensa de registo (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro);									
a) Pela apresentação do pedido de autorização;	0,00	0,00	30,00	200,00	9	288,30	0		
b) Pela emissão de autorização;	0,00	0,00	15,70	157,00	6	240,70	0		
c) Averbamento da autorização (sem alteração significativa das condições de exercício da atividade);	0,00	0,00	7,50	79,00	6	75,90	0		



Descrição/Título	D	S	PvB	Tempo medido em minutos	Número de fornecedores enviados	Taxa	T.A.	Base
4 — Pela submissão de mera comunicação prévia para o exercício de atividade de restauração e ou bebidas de caráter não sedentário (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro).	0,00	0,20	10,00	100,00	6	115,30	d)	
a) Acrescem ainda as taxas devidas pela cessação da área de domínio municipal.								
5 — Pela submissão de mera comunicação prévia para o exercício de atividade de restauração e ou bebidas de caráter não sedentário (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro), quando referente a eventos e outras iniciativas apoiadas pelo Município.								
Artigo 20.º								
<b>Estabelecimentos de comércio de bens ou de prestação de serviços</b>								
1 — Pela submissão da comunicação prévia para acesso à atividade de comércio de bens ou de prestação de serviços ou para alteração significativa das condições de exercício da atividade.	0,00	0,20	15,75	135,00	7	181,60	d)	
2 — Pela submissão da mera comunicação prévia para alteração da titularidade do estabelecimento.	0,00	0,20	12,25	100,00	7	141,30	d)	
3 — Pela autorização para instalação dos estabelecimentos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro:								
a) Pelo aprovado do pedido de autorização;	0,00	0,00	18,07	160,00	7	179,40	d)	
b) Pelo emissão de autorização de exploração;	0,00	0,20	12,00	120,00	6	138,40	d)	
c) Averbação da autorização (sem alteração significativa das condições de exercício da atividade).	0,00	0,00	7,50	79,00	6	79,90	d)	
Artigo 21.º								
<b>Empreendimentos turísticos e Alojamento Local</b>								
1 — Comunicação de abertura (a taxa prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º;								
2 — Emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos:								
a) Estabelecimentos Hoteléros:								
i) Estabelecimentos de 4 e 5 estrelas;	0,00	0,00	362,60	1125,00	14	2.922,60	d)	
ii) Estabelecimentos de 1, 2 e 3 estrelas;	0,00	0,00	229,60	985,00	14	2.208,70	d)	
b) Alojamentos em Apartamentos turísticos;	0,00	0,00	229,60	985,00	14	2.208,70	d)	
c) Concessões turísticas (a taxa corresponde ao somatório das taxas devidas pelos empreendimentos integrantes do conjunto turístico);								
d) Empreendimentos de Turismo de Habitação;	0,00	0,00	93,33	400,00	14	896,90	d)	
e) Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural:								
i) Casas de Campo;	0,00	0,00	45,67	280,00	10	448,50	d)	
ii) Agriturismo;	0,00	0,00	45,67	280,00	10	448,50	d)	
iii) Hotéis Rurais;	0,00	0,00	70,00	300,00	14	672,70	d)	
f) Parques de Campismo e Caravanning;	0,00	0,00	93,33	400,00	14	896,90	d)	
g) Por cada unidade de alojamento (cumulativamente aos pontos anteriores):								
i) Por cada unidade de alojamento para os estabelecimentos previstos na subalínea a) da alínea a) do n.º 2;	0,00	0,00	3,00	13,00	14	28,20	d)	
ii) Por cada unidade de alojamento para os estabelecimentos previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 2;	0,00	3,40	3,03	13,00	14	128,30	d)	
h) Alojamento Local:								
i) Comunicação prévia com prazo de registo ou de alteração de dados com atendimentomediado;	0,00	1,00	2,67	40,00	4	51,20	d)	



Descrição/Textos				Preço	Tempo medio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	Taxa	Base
i) Apreciação de pedidos de reclassificação de empreendimento turístico;	0,00	0,00	11,90	102,00	7	114,40	0,00		
j) Alteração da entidade exploradora do empreendimento turístico.	0,00	0,00	5,67	88,00	5	54,50	0,00		
<b>Artigo 22.º</b>									
<b>Taxa turística</b>									
Darifa por dormida/dia até ao limite de 7 noites.	0,00	-0,65	0,60	18,00	2	2,00	0,00		
<b>SEÇÃO II</b>									
<b>Autorização, Licenciamento, Instalação e Funcionamento de Atividades Especiais</b>									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 268/2003, de 29 de setembro; 48/2011, de 1 de abril e 204/2012, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho; alterado pelo Decreto-Lei n.º 119/2012, de 21 de maio e Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de julho; Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 423/99, de 2 de dezembro, na sua redação vigente; Decreto-Lei n.º 14/2008, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 114/2011, de 30 de novembro e 96/2018, de 27 de novembro).									
<b>Artigo 23.º</b>									
<b>Das recintos ou da realização de espetáculos ou de divertimentos públicos</b>									
1 — Recintos fixos — a taxa prevista no artigo 17.º devia pela emissão de alvará de utilização específico, acresce a devida em função da lotação:									
i) Até 500 lugares;	0,00	0,05	20,00	240,00	5	201,80	0,00		
ii) Superior a 500 lugares.	0,00	1,15	20,00	240,00	5	413,20	0,00		
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:									
i) Pela apreciação do pedido de autorização da instalação;	0,00	0,00	5,83	70,00	5	56,15	0,00		
ii) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:									
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	-0,48	13,33	200,00	4	88,80	0,00		
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	0,05	13,33	200,00	4	134,50	0,00		
3 — Recintos de diversão provisória:									
i) Pela apreciação do pedido de autorização da instalação;	0,00	0,00	5,83	70,00	5	56,15	0,00		
ii) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:									
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	0,25	13,33	200,00	4	160,20	0,00		
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	1,00	13,33	200,00	4	333,10	0,00		
4 — Espetáculos ocasionais:									
i) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	5,83	70,00	5	56,15	0,00		
ii) Pela emissão da licença de funcionamento:									
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	-0,48	13,33	200,00	4	88,80	0,00		
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	0,05	13,33	200,00	4	134,50	0,00		
5 — Para realização de visitões, por cada:									
6 — Do funcionamento das espetáculos:									
i) Pela apresentação de mera comunicação prévia de espetáculos;	0,00	0,25	2,10	42,00	3	27,25	0,00		
ii) Pela apresentação de mera comunicação prévia de espetáculos premevidos por promotores ocasionais.	0,00	0,80	2,10	42,00	3	36,30	0,00		



Designação	D	S	PvB	Tempo mínimo em minutos	Número de fornecedores admitidos	Taxa	Taxa Máx.	Taxa Mín.
<b>7 — Os montantes definidos na alínea a) do número anterior beneficiam de uma redução de 25 % em caso de emissão com a antecedência igual ou superior a 8 dias.</b>								
<b>Artigo 24.º</b>								
<b>Atividades diversas, espetáculos de natureza desportiva, festividades e outros divertimentos</b>								
<b>1 — Transporte público de aluguer de veículos automóveis leves de passageiros</b>								
a) Emissão da licença ou de segunda via de licença para o transporte em taxi;	0,00	0,00	12,92	155,00	5	124,10	124,10	124,10
b) Averbação por alteração das características do veículo e outras (50 % do valor da licença);								
c) Transferência de titularidade da licença.	0,00	0,00	12,92	155,00	5	124,10	124,10	124,10
<b>2 — Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno:</b>								
a) Emissão da licença;	0,00	0,00	3,33	30,00	4	32,00	32,00	32,00
b) Emissão ou renovação do cartão de identificação (3 anos de validade).	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,00	25,00	25,00
<b>3 — Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotaria:</b>								
a) Emissão da licença;	0,00	0,00	3,00	45,00	4	28,00	28,00	28,00
b) Pela emissão do cartão de identificação (5 anos de validade).	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,00	25,00	25,00
<b>4 — Licenciamento do exercício da atividade de acompanhamentos constantes:</b>								
a) Apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	1,67	35,00	4	35,00	35,00	35,00
b) Emissão da licença, por dia.	0,00	0,00	1,67	35,00	4	18,00	18,00	18,00
<b>5 — Exercício de atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e electrónicas de diversão:</b>								
a) Pelo registo de cada máquina de diversão;	0,00	0,02	13,33	200,00	4	233,20	233,20	233,20
b) Averbamento das alterações de propriedade da máquina — por cada;	0,00	0,00	9,67	145,00	4	92,00	92,00	92,00
c) Comunicação de substituição de tema de jogo.	0,00	0,00	2,33	35,00	4	22,40	22,40	22,40
<b>6 — Exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre:</b>								
a) Realização de arraia, romarias, bailes e outros divertimentos populares:								
i) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	1,67	35,00	4	35,00	35,00	35,00
ii) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	1,50	1,67	25,00	4	46,40	46,40	46,40
b) Realização de provas desportivas de âmbito municipal:								
i) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	1,67	35,00	4	35,00	35,00	35,00
ii) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	1,50	1,67	25,00	4	46,40	46,40	46,40
c) Realização de provas desportivas de âmbito intermunicipal:								
i) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	5,67	80,00	5	64,10	64,10	64,10
ii) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	0,00	5,33	100,00	5	85,10	85,10	85,10
<b>7 — Exercício da atividade de foguetes populares:</b>								
a) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,20	3,67	35,00	4	42,30	42,30	42,30
b) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	0,10	2,00	25,00	5	22,00	22,00	22,00



Descrição/Textos					Tempo medio em minutos	Nº de licitações enviadas	Taxa	TAX	Outros
8 — Pela autorização de exploração das modalidades alíns de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo (rompedores, máquinas, tâmbore, sorteios, concursos públicos, concursos de conhecimentos e passatempos);									
a) Pela apreciação do pedido de autorização;	0,00	0,20	22,75	196,00	7	262,40	d)		
b) Pela emissão de autorização;	0,00	1,00	12,00	180,00	4	230,60	d)		
9 — Os montantes definidos nas alíneas n.os numero anterior beneficiam de uma redução de 60 % caso o valor líquido do prémio a atribuir seja igual ou inferior a € 500,00									
10 — As taxas previstas no n.º 8, acrescem as despesas de deslocação e outras associadas, nos termos legais aplicáveis, quando devidas.									
<b>SECÇÃO II</b>									
Mercados, Fazenda e Venda Ambulante									
(Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, ambos na redação vigente)									
<b>Artigo 25.º</b>									
Procedimento para instalação e taxas de ocupação									
1 — Instalação de metade local de produtor por entidade privada									
a) Pela apresentação de mera comunicação prévia (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio);	0,00	0,00	10,00	100,00	8	144,20	d)		
b) Os pedidos apresentados no balcão de atendimento do município têm um acréscimo de 20 % relativamente ao valor base, por pedido.									
2 — Organização do festejo por entidade privada:									
a) Pela apresentação de mera comunicação prévia (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro);	0,00	1,00	7,00	85,00	5	136,10	d)		
b) Os pedidos apresentados no balcão de atendimento do município têm um acréscimo de 20 % relativamente ao valor base, por pedido.									
3 — Animal de companhia em feira ou mercado:									
a) Pela submissão de mera comunicação prévia para visita ao local de venda (artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 17 de outubro);	0,00	-0,20	5,00	70,00	5	44,00	d)		
4 — Acesso aos instantâneos previstos nos números anteriores ao local de feira, caso a ocupação seja efectuada em área de domínio municipal.									
5 — Ocupação do Mercado de S. Pedro do Estoril:									
a) Lojas (Estabelecimentos comerciais, de restauração e/ou de bebidas) — por m² e por mês;	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	d)		
b) Lojas atribuídas a pessoas portadoras de deficiência (estabelecimentos comerciais, de restauração e/ou bebidas) — por mês.	0,00	0,00	2,00	30,00	4	19,20	d)		
<b>SECÇÃO IV</b>									
Publicidade									
(Lei n.º 97/98, de 17 de agosto e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)									
<b>Artigo 26.º</b>									
Procedimentos de controlo prévio									
1 — Aplicação, inscrição e difusão de publicidade, fora dos casos previstos nos n.os 3 a 7 do artigo 1.º da Lei n.º 97/98, de 17 de agosto, na redação vigente, está sujeita a licenciamento municipal.									
a) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	10,00	120,00	5	96,10	d)		



Descrição/Textos	II	III	IV	V	Tempo mínimo em minutos	Número de fornecedores envolvidos	VI	VII	VIII
a) Pela emissão da alvará de licença;	0,00	0,00	8,00	120,00	4	88,10	4	4	
c) Pela aposição do pedido de informação prévia (10 % do valor da taxa prevista no alínea a).									
3 — As bases previstas no número anterior acrescentam as dívidas nos artigos seguintes e as demais previstas neste Tabelão.									
Artigo 27.º									
<b>Abrangência e inserção de mensagens publicitárias</b>									
1 — Abrangão, inserção ou difusão de mensagens publicitárias não inseridas em edifícios ou mobiliário urbano — por m <sup>2</sup> ou fração e por ano.	0,00	0,00	8,50	115,00	5	92,10	4		
2 — Exibida em painéis, mapas, colunas publicitárias ou telões — por m <sup>2</sup> ou fração e por ano.	0,00	0,20	15,83	190,00	5	182,60	4		
3 — Exibida em painéis e mapas rotativos (a taxa prevista no n.º 2 acrescida em 20 %).									
4 — Publicidade afiada em quiosques — por m <sup>2</sup> ou fração e por ano.	0,00	0,20	15,83	190,00	5	182,60	4		
5 — Publicidade em boleiros, bandeirolas, pendões ou roteiros:									
a) De caráter permanente — por unidade e por ano;	0,00	0,20	15,83	190,00	5	182,60	4		
b) De ação promocional e ocasional — por unidade e por dia.	0,00	-0,50	2,08	25,00	5	2,00	4		
6 — Anúncios, luminosos ou diretamente iluminados ou com projeção de imagens publicitárias, placas, shoppes ou tabuletas — por m <sup>2</sup> e por ano.	0,00	0,00	8,75	117,00	5	93,70	4		
7 — Anúncios eletrónicos ou eletronegócios — por m <sup>2</sup> e por ano.	0,00	0,00	8,75	117,00	5	93,70	4		
8 — Publicidade inserida ou fixada em outros elementos de mobiliário urbano — por m <sup>2</sup> e por ano.	0,00	0,00	8,75	117,00	5	100,00	4		
9 — As bases inerentes pela abrangão, inserção ou difusão de mensagens publicitárias não inseridas acrescentam as bases dívidas, previstas nos artigos 31.º, 32.º e 33.º, em caso de ocupação do domínio municipal.									
Artigo 28.º									
<b>Outra publicidade</b>									
1 — Unidades móveis publicitárias: por cada unidade:									
a) Com caráter transitório — ao dia;	0,00	0,00	1,67	20,00	5	16,00	4		
b) Com caráter permanente — por m <sup>2</sup> e por ano.	0,00	4,50	1,67	20,00	5	96,30	4		
2 — Publicidade em transportes públicos:									
a) Exterior ou interior (desde que visível do exterior) — por cada unidade por m <sup>2</sup> :									
i) Com caráter transitório — ao mês;	0,00	0,00	5,00	60,00	5	48,10	4		
ii) Com caráter permanente — ano.	0,00	0,50	5,00	60,00	5	91,30	4		
b) Publicidade em automóveis ou reboques — por cada anúncio e por m <sup>2</sup> :									
i) Com caráter transitório — ao dia;	0,00	0,00	1,67	20,00	5	16,00	4		
ii) Com caráter permanente — ano.	0,00	5,00	1,67	20,00	5	96,30	4		
3 — Letras ou telas publicitárias em empresas, fechados ou sedes de obras — por m <sup>2</sup> e por mês:	0,00	5,00	1,67	20,00	5	96,30	4		
4 — Alugado em stand de vendas de imóveis — por cada 30 dias e m <sup>2</sup> .	0,00	6,00	1,67	20,00	5	121,70	4		
5 — Publicidade instalada em telhados, coberturas ou fachadas:									
a) Com caráter transitório — ao dia;	0,00	0,40	1,67	20,00	5	22,40	4		
b) Com caráter permanente — por m <sup>2</sup> e por ano.	0,00	9,50	1,67	20,00	5	106,00	4		
6 — Publicidade sonora — por dia.	0,00	6,70	1,67	20,00	5	123,30	4		
7 — Campanhas publicitárias de rádios:									
a) Com distribuição de folhetos ou panfletos, provas de degustação, etc. — por dia ou fração e por local;	0,00	5,00	1,67	20,00	5	96,30	4		



Descrição/Textos					Tempo medido em minutos	Número de fornecedores enviados	Taxa	T.A.	Base
a) Com instalação provisória de equipamento de apoio, por m <sup>2</sup> ou foco e por hora;	0,00	-0,90	1,67	20,00	5	1,00	€1		
9 — Dispositivos aéreos calvos e não-calvos — por cada e por dia.	0,00	10,30	1,67	20,00	5	181,00	€1		
10 — Outra potabilidade, por m <sup>2</sup> ou foco:									
a) Por dia;	0,00	-0,90	2,00	25,00	5	2,00	€1		
b) Por mês;	0,00	1,40	1,67	20,00	5	38,40	€1		
c) Por ano;	0,00	10,60	1,67	20,00	5	106,00	€1		
<b>CAPÍTULO IV</b>									
<b>Sistema Municipal e Domínio Público Hídrico</b>									
(Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 206-C/2007, de 7 de agosto; Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 18 de janeiro; Lei n.º 55/2018, de 16 de agosto e Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro).									
<b>SEÇÃO I</b>									
Despesa, utilização e procedimento do direito de domínio municipal									
<b>Artigo 29.º</b>									
<b>Procedimentos</b>									
1 — A ocupação ou utilização do domínio municipal está sujeita ao procedimento de Licença, de autorização ou de mera comunicação prévia (no limite de licenciamento zero), sendo para os mesmos devidas as seguintes taxas:									
a) Pela submissão de mera comunicação prévia (verificação dos elementos/fiscalização sucessiva);	0,00	0,00	0,50	115,00	5	92,10	€1		
b) Pela submissão da autorização;	0,00	0,00	10,42	125,00	5	100,10	€1		
c) Pela apresentação do pedido de licença;	0,00	0,00	15,00	150,00	6	144,20	€1		
2 — As taxas previstas no número anterior acrescerão as devidas pela ocupação de área de domínio municipal.									
<b>Artigo 30.º</b>									
<b>Ocupação por meios de execução de obras</b>									
1 — As condições relativas à ocupação de área do domínio municipal, quer com a colocação de tapumes e vedações quer com ocupação da via pública, devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para a entidade planta com a identificação do local, área de ocupação pretendida e a respetiva calendarização.									
2 — Pedido de apreciação para ocupação de área de domínio municipal — taxa fixa.	0,00	0,00	5,42	65,00	5	52,10	€1		
(Se a ocupação se destinar à realização de obras de conservação beneficiária de uma redução de 60 %)									
a) Pela ocupação da via pública:									
i) Obras de conservação pelo prazo inferior a 30 dias;	0,00	-0,90	0,50	10,00	3	Isento	0,00	€1	
ii) Outras obras ou obras de conservação a partir de 31.º dia — por m <sup>2</sup> e por dia;									
iii) Quando o valor a cobrar na subalínea anterior for inferior a € 5,00									
não há lugar a pagamento de qualquer taxa.									



Designação	I	S	Piso	Tempo mínimo em minutos	Número de fornecedores admitidos	Taxa	Taxa	Taxa
6) Com maquinaria, equipamentos mecânicos ou veículos de apoio, designadamente gruas, guindastes, veículos leves ou pesados para acesso ou apoio a obras, ou outras máquinas ou equipamentos, contentores apropriados para depósito de materiais e utensílios, etc. — por dia;	0,00	0,00	0,45	9,00	3	4,30	0,00	
3 — As taxas devidas pela ocupação de área do domínio municipal para os fins acima previstos são pagas no momento da apresentação do pedido da licença.								
Artigo 31.º								
<b>Ocupação com mobiliário urbano, suportes publicitários, equipamentos e estruturas</b>								
1 — Telhados e palés — por metro linear de frente ao facho e por mês:								
a) Até um metro de avanço;	0,00	0,00	0,30	9,00	2	2,90	0,00	
b) Com mais de um metro de avanço.	0,00	1,20	0,30	9,00	2	6,30	0,00	
2 — Exploradores:								
a) Abertos:								
i) Até 10 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> /por mês);	0,00	-0,90	4,17	50,00	5	4,00	0,00	
ii) Mais de 10 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> /por mês).	0,00	-0,90	4,17	50,00	5	8,00	0,00	
iii) Fechados (por m <sup>2</sup> /por mês).	0,00	-0,70	4,17	50,00	5	12,00	0,00	
b) Guarda-ventos — por metro linear ou fração e por mês.	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	0,00	
4 — Molduras, vitrines ou cavalete — por cada e por mês.	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	0,00	
5 — Arcas, máquinas de gelados, britadeiros mecânicos, aquecedores ou similares, por cada e ao ralo.	0,00	2,00	0,67	10,00	4	18,20	0,00	
6 — Expositores instalados no exterior do estabelecimento — por m <sup>2</sup> ou fração:								
a) Jornais, revistas ou livros;	0,00	0,70	0,67	10,00	4	10,90	0,00	
b) De outros artigos.	0,00	2,00	0,67	10,00	4	18,20	0,00	
7 — Bancos — taxa zero.								
8 — Estantes não integrados em explanadas — por m <sup>2</sup> ou fração e por mês.	0,00	2,00	0,67	10,00	4	18,20	0,00	
9 — Bancos — por m <sup>2</sup> ou fração:								
a) Por dia e de caráter ocasional;	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	0,00	
b) Por mês.	0,00	2,00	0,67	10,00	4	24,80	0,00	
10 — Anúncios, luminosos ou diariamente iluminados ou com projeção de imagens publicitárias, placas, chapas ou tabuleta — por m <sup>2</sup> ou fração ou por ano.	0,00	1,00	4,67	70,00	4	53,30	0,00	
11 — Painéis, outdoors e mapas — por m <sup>2</sup> ou fração e por ano.	0,00	0,85	10,00	120,00	5	177,80	0,00	
12 — Antenas estacionárias ou estatimagnéticas — por m <sup>2</sup> ou fração e por ano.	0,00	0,50	10,00	120,00	5	915,00	0,00	
13 — Lona ou telas publicitárias — por m <sup>2</sup> por fração e por ano.	0,00	1,60	4,67	70,00	4	118,80	0,00	
14 — Bandeiolas, banderolas, pendentes, mastros fixos ou flutuantes:								
a) De caráter permanente — por unidade e por ano;	0,00	0,65	10,00	120,00	5	177,80	0,00	
b) De ação promocional — por unidade e por dia.	0,00	-0,90	2,33	35,00	4	2,20	0,00	
15 — Guinchos — por m <sup>2</sup> ou fração e por mês.	0,00	4,00	0,50	10,00	3	24,00	0,00	
16 — Rotulões, alfitelos, bares ou semelhantes por m <sup>2</sup> ou fração:								
a) Por dia;	0,00	-0,90	2,50	30,00	5	2,40	0,00	
b) Por mês.	0,00	-0,90	2,50	30,00	5	12,00	0,00	
17 — Carrascas:								
a) por m <sup>2</sup> e por dia;	0,00	-0,50	0,50	10,00	3	2,40	0,00	
b) por m <sup>2</sup> e por mês (ocupações superiores a 30 dias).	0,00	2,20	0,50	10,00	3	15,40	0,00	



Designação/Textos	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
18 — Estruturas amovíveis para festas (insulfáveis, toldos, tendas, entre outros) — por m²/dia:	0,00	0,00	0,75	15,00	3	7,20	0,00		
19 — Stand de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m²):	0,00	1,20	4,17	30,00	6	92,10	0,00		
20 — Outros suportes publicitários não especificados para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, senhas de licenciamento — por m² ou fração e por ano:	0,00	0,85	5,05	70,00	6	92,50	0,00		
21 — Dispositivos outros cativos e não cativos — por cada e por dia:	0,00	5,30	3,00	45,00	4	181,00	0,00		
22 — Ocupação de caráter lúdico e ocasional (máximo 3 horas) por m²:	0,00	-0,95	3,05	45,00	4	2,90	0,00		
23 — Outras ocupações no domínio municipal por m²:									
a) Por dia:	0,00	-0,92	3,00	45,00	4	2,30	0,00		
b) Por mês:	0,00	0,00	5,00	75,00	4	48,10	0,00		
c) Por ano:	0,00	0,45	13,33	200,00	4	185,80	0,00		
24 — Casino ou posto telefónico — por ano:	0,00	0,70	12,00	160,00	4	196,00	0,00		
25 — Postos, marcas e marcos:									
a) Para suporte de cabos aéreos (telegráficos, telefónicos, elétricos, de televisão ou cabos de fibra óptica, por unidade e por ano;	0,00	0,10	0,60	12,00	3	0,30	0,00		
b) Para decoração, por unidade ou por dia:	0,00	-0,85	0,60	12,00	3	0,90	0,00		
26 — Postos de transformação, cabines elétricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos (com exceção dos destinados a bombas abastecedoras), rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de proteção):									
a) À superfície ou enterradas, por m² ou fração e por ano:	0,00	0,21	11,00	220,00	3	127,00	0,00		
27 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterradas no espaço público, por metro linear e por ano ou fração:									
a) Com diâmetro até 20 cm:	0,00	-0,40	0,55	11,00	3	3,20	0,00		
b) Com diâmetro superior a 20 cm:	0,00	-0,04	0,55	11,00	3	5,10	0,00		
28 — Fios telegráficos, telefónicos ou elétricos — por metro ou fração, por ano:	0,00	-0,75	0,55	11,00	3	1,30	0,00		
29 — Alpendres, por metro linear e por ano:									
a) Até um metro de avanço:	0,00	0,50	0,60	12,00	3	0,60	0,00		
b) Com mais de um metro de avanço:	0,00	1,40	0,60	12,00	3	13,80	0,00		
30 — Passarelas e outras construções em ocupações de espaço aéreo — por m², ou fração, de projeção sobre o espaço público e por ano:	0,00	2,30	0,60	12,00	3	15,00	0,00		
Artigo 32.º									
Construções ou ocupações do solo ou subsolo									
1 — Utilização de solo e subsolo para instalação de infraestruturas diversas em salas, armários e travessias de espaço público e construção de cabos de rede ou outras ocupações semelhantes de espaço público:									
a) Espaço ocupado (zona de intervenção e área adjacente), por m² e por dia:	0,00	-0,90	0,75	15,00	3	0,70	0,00		
b) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por dia:	0,00	-0,10	0,75	15,00	3	0,50	0,00		
c) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia:	0,00	12,80	1,00	20,00	3	132,60	0,00		
d) Autorização de corte de trânsito, por dia:	0,00	65,90	1,00	20,00	3	638,10	0,00		
e) Vistoria para efeito de receção de trabalhos em espaço público:	0,00	0,00	8,13	122,00	4	78,20	0,00		
2 — Utilização do subsolo:									
a) Por metro (quando não tenha área de proteção);	0,00	0,00	0,65	13,00	3	6,20	0,00		
b) Por m² (quando tenha área de proteção):	0,00	15,00	0,60	12,00	3	92,20	0,00		
3 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, elétricos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fração:	0,00	-0,97	0,50	10,00	3	0,10	0,00		



Descrição/Actividade	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
4 — Casas de habitação por m <sup>2</sup> e por mês:	0,00	-0,66	1,33	20,00	4	0,60	0,60	0,60	0,60
5 — Arrecadações, armazém ou outras áreas cobertas por m <sup>2</sup> e por mês:	0,00	-0,50	1,00	20,00	4	6,40	6,40	6,40	6,40
6 — Terrenos para cultivo, hortas ou outros por m <sup>2</sup> e por mês:	0,00	-0,85	0,50	10,00	3	0,70	0,70	0,70	0,70
7 — Ocupação com áreas vedadas ou outras de uso privado por m <sup>2</sup> e por mês:	0,00	-0,85	0,50	10,00	3	0,70	0,70	0,70	0,70
<i>Artigo 33.º</i>									
<b>Prestação de serviços e utilização de bens do domínio municipal</b>									
1 — Utilização para fins particulares ou comerciais (com excepção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia):									
a) Por utilização diária — máxima de 4 horas;	0,00	1,30	5,68	115,00	5	211,80	211,80	211,80	211,80
b) Por utilização diária — máxima de 10 horas;	0,00	4,55	5,58	115,00	5	511,10	511,10	511,10	511,10
c) Por cada hora, para além das autorizadas na alínea anterior:	0,00	0,00	5,42	85,00	5	42,10	42,10	42,10	42,10
2 — Utilização de espaços do domínio público a/b/jardins ou parques municipais com utilização de espaços verdes tratados (com excepção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia), com filmagens ou fotografias:									
a) Por hora;	0,00	0,00	5,63	70,00	5	56,10	56,10	56,10	56,10
b) Por dia:	0,00	5,03	5,58	115,00	5	555,30	555,30	555,30	555,30
3 — Utilização de edifícios municipais (interior ou logradouros) com filmagens ou fotografias:									
a) Por hora;	0,00	0,82	5,63	70,00	5	102,00	102,00	102,00	102,00
b) Por dia:	0,00	5,03	5,58	115,00	5	555,30	555,30	555,30	555,30
4 — Utilização do domínio público com estacionamento ou equipamento para apoio às filmagens/fotografias:									
a) Por hora e por m <sup>2</sup> ;	0,00	-0,80	0,60	12,00	3	1,20	1,20	1,20	1,20
b) Por dia e por m <sup>2</sup> :	0,00	0,20	0,60	12,00	3	6,00	6,00	6,00	6,00
5 — Autorização dos espaços e edifícios municipais prevista nos números 2 e 3, ficando condicionada à prestação preta de uma caução de 75 % da taxa total a cobrar destinada a cobrir eventuais danos emergentes da sua utilização bem como da assinatura de termo de responabilidade sobre eventuais prejuízos.									
6 — Estadia de visitantes motorizados ou de tracção animal nos parques municipais, por visita, por hora até ao máximo de 4 horas.	0,00	0,15	1,33	20,00	4	14,70	14,70	14,70	14,70
7 — Com estaleiros de obras, depósitos de materiais, máquinas, produtos acabados e semiacabados — por m <sup>2</sup> ou fração e por dia.	0,00	-0,45	3,70	45,00	5	15,80	15,80	15,80	15,80
8 — Postos de venda na Baixa do Infante — por unidade e por mês ou fração.	0,00	0,00	12,67	190,00	4	121,70	121,70	121,70	121,70
9 — Guarda de mobiliário urbano, utensílios ou outro equipamento em local reservado do Município — por m <sup>2</sup> ocupado e por dia.	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	6,40	6,40	6,40
10 — Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apresentados, não incluídos no número anterior — por m <sup>2</sup> ocupado e por dia.	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	6,40	6,40	6,40
11 — Remoção de mobiliário urbano ou outro equipamento.	0,00	2,50	4,00	80,00	4	134,50	134,50	134,50	134,50
12 — Invenariações por danos causados em bens do património municipal:									
a) Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação, acrescido de 30 %.									
13 — Utilização de sítios/áreas instalados na via pública — por utilização.	0,00	-0,96	0,20	6,00	2	0,30	0,30	0,30	0,30
14 — Utilização da Capela de S. Sebastião anexa ao MOCG:									
a) Para celebração de casamentos;	0,00	2,45	10,33	155,00	4	342,60	342,60	342,60	342,60
b) Para celebração de batizados, missas e outras comemorações.	0,00	1,25	10,33	155,00	4	223,40	223,40	223,40	223,40
15 — Utilização de salas refeitórios e ginásios locais autorizados — para celebração de casamentos civis.	0,00	2,45	10,33	155,00	4	342,60	342,60	342,60	342,60



Descrição/Textos					Tempo medio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Iva
16 — Aluguer de salas polivalentes da Biblioteca Municipal de Cascais — São Domingos de Rana (BMC-SDR) e Biblioteca Municipal de Cascais — Casa da Horta Quinta de Santa Clara (BMC-QHQC) para eventos de caráiz privado — por dia;	0,00	0,15	10,33	166,00	4	114,20			
a) Caso os eventos se revistam de cariz cultural ou formativo, a taxa indicada é reduzida em 50 %.						57,10			
17 — Festas de aniversário, nos equipamentos com essa disponibilidade — duração máxima de 2h30 m.	0,00	0,00	10,33	300,00	4	128,10			
18 — Utilização do anfiteatro do Parque Marechal Carmona:									
a) Meio dia (das 8:30h às 12h30);	0,00	0,00	20,07	220,00	7	246,70			
b) Por dia (das 8:30h até ao fecho do parque).	0,00	0,40	28,00	240,00	7	316,70			
Artigo 34.º									
<b>Taxa municipal de direitos de passageiros</b>									
Nos termos do artigo 126.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no seu regime vigente, a taxa municipal de direitos de passageiros é fixada no percentual 0,25 %.									
Artigo 35.º									
<b>Espaços verdes</b>									
1 — Aluguer de plantas de ornamento/espécie:									
a) Em vaso de barro por dia;	0,00	0,00	1,50	18,00	5	14,40			
b) Em flores por dia;	0,00	0,26	1,50	18,00	5	11,50			
c) Taxa de transporte — por camionete.	0,00	2,00	1,50	18,00	5	43,20			
d) O aluguer de plantas de ornamentação fica condicionado à prestação prévia de um cargo destinado a cobrir eventuais danos que possam ocorrer dessa utilização, cujo valor será:									
i) 30 % do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços interiores;									
ii) 50 % do valor total da taxa a cobrar, quanto o aluguer de plantas for destinado para espaços exteriores.									
2 — Intervenção no abate e limpeza de árvores privadas:									
a) Abate e poda de árvores cujo coto se encontra em propriedade privada;	0,00	2,95	15,00	180,00	5	568,40			
b) Corte utilização de grua ou máquina pesada.	350,00	1,22	15,00	180,00	5	1 097,00			
3 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal desgarradamente por danos ou por efeitos de análise custo-benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Guiação e de acordo com o regulamento de Cotação de Taxas, Tarifas e outras licenças do Município de Cascais.									
4 — Operações executadas pelo Município enquanto entidade fiscalizada.	0,00	0,00	8,00	90,00	4	57,70			
SEÇÃO II									
<b>Instalações Abastecedoras de Combustíveis Líquidos, Gásosos, Ar e Água</b>									
Artigo 36.º									
<b>Bombas — por cada e por ano</b>									
1 — Combustíveis líquidos e GPL:									
a) Instaladas integralmente no domínio público;	0,00	40,95	12,50	150,00	5	5 039,20			
b) Instaladas no domínio público mas com depósito em propriedade particular;	0,00	29,95	12,50	150,00	5	3 669,80			



Designação					Tempo mínimo em minutos	Número de fornecedores admitidos	Taxa	Taxa IVA	Base
i) Instaladas em propriedade particular mas com depósito no domínio público;	0,00	34,55	12,50	150,00	5	4 270,40	d)		
ii) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo no domínio público;	0,00	15,50	12,50	150,00	5	1 362,10	d)		
<b>2 — Ar ou Água:</b>									
iii) Instaladas inteiramente no domínio público;	0,00	3,00	12,50	150,00	5	460,50	d)		
iv) Instaladas no domínio público mas com depósito ou compressor em propriedade particular;	0,00	1,80	12,50	150,00	5	324,40	d)		
v) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo no domínio público;	0,00	2,20	12,50	150,00	5	304,40	d)		
<b>3 — Volantes — abastecendo no domínio público:</b>									
<i>Artigo 37.º</i>									
<b>Tornadas:</b>									
1 — Tornadas de ar instaladas nas suas bombas — por cada uma e por ano:									
a) Com o compressor saliente no domínio público;	0,00	0,65	12,50	150,00	5	222,20	d)		
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo do domínio público;	0,00	0,58	12,50	150,00	5	189,80	d)		
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo no domínio público.	0,00	0,32	12,50	150,00	5	108,00	d)		
2 — Tornadas de água, abastecendo no domínio público — por cada uma e por ano:	0,00	0,32	12,50	150,00	5	108,00	d)		
<b>SEÇÃO II</b>									
<b>De domínio da gestão das praias marítimas</b>									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Lei n.º 54/2006, de 15 de Novembro, na redacção vigente; Lei n.º 90/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 135/2008, de 3 de junho, na redacção vigente; Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redacção vigente; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redacção vigente e Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro).									
<i>Artigo 38.º</i>									
1 — Assinatura e/ou ocupação domínio das praias marítimas estando sujeita ao procedimento de licença, concessão ou de autorização, sendo para o efeito devidas as bases previstas nos artigos seguintes.									
2 — As taxas previstas no artigo seguinte, eximem as dívidas à Autoridade Marítima Nacional, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, quando aplicável.									
<i>Artigo 39.º</i>									
<b>Eventos e atividades a desenvolver em espaço balnear</b>									
1 — Eventos desportivos, recreativos, culturais e outras não especificadas (unidade de referência de 5 dias):									
a) Pela aprovação do pedido de atribuição de licença — por dimensão do evento:									
i) Até 50 pessoas;	0,00	0,10	3,50	42,00	5	37,00	d)		
ii) Entre 51 até 100 pessoas;	0,00	0,22	5,00	90,00	5	58,80	d)		
iii) Entre 101 até 500 pessoas;	0,00	0,50	5,67	98,99	5	81,70	d)		
iv) Mais de 500 pessoas;	0,00	0,60	10,00	100,00	5	103,80	d)		



Descrição/Acto					Tempo mínimo em minutos	Número de frequentadores admitidos	Taxa	Taxa IVA	Taxa IR
1 — Pela emissão da licença;	0,00	0,10	3,00	46,00	4	31,70	0,00		
a) Para períodos superiores a 5 dias, acresce 15 % do valor base da taxa prevista nas alíneas anteriores;									
b) Ao montante previsto na alínea b) acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação doméstica.									
2 — Utilização para filmagens/gravuras fotográficas para fins comerciais (com exceção de casamentos, baizadas ou outros eventos familiares) — por praia:	0,00	0,00	9,75	117,00	5	99,75	0,00		
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,00	9,75	117,00	5	99,75	0,00		
b) Pela emissão da licença:									
i) Por utilização diária — máximo de 5 horas;	0,00	2,50	5,87	88,00	4	197,30	0,00		
ii) Por cada hora adicional;	0,00	1,30	3,13	47,00	4	88,30	0,00		
iii) Por cada praia adicional (25 % do valor da taxa prevista na subalínea i)).						48,30			TH
c) Ao montante previsto nas subalíneas da alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação doméstica.									
3 — Realização de eventos circunstanciais de animação de praia (até ao limite de 1 hora e com um número de 10 elementos da organização) — por praia:	0,00	0,10	2,00	30,00	5	28,48	0,00	TH	TH
a) Pela apreciação do pedido e emissão de licença;	0,00	0,00	2,00	30,00	5	28,48	0,00	TH	TH
b) Por cada praia adicional (25 % do valor da taxa prevista na alínea a);									
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação doméstica.									
4 — Exercício de atividade de carácter rotativo restrinjido em praias:	0,00	0,00	2,00	30,00	5	24,00	0,00		
a) Pela apreciação do pedido e emissão de licença;	0,00	0,00	2,00	30,00	5	24,00	0,00		
b) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação doméstica.									
5 — Colocação de equipamentos ou plataformas amovíveis no areal ou no plano da água:	0,00	0,40	13,77	198,00	7	186,30	0,00		
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,00	4,00	60,00	4	59,20	0,00		
b) Pela emissão da licença;									
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação doméstica.									
6 — Exercício de atividade de venda ambulante — por cada vendedor colaborador da empresa, por praia e por praia:	0,00	0,10	2,87	43,00	4	30,30	4,50	0,00	TH
a) Pela apreciação e emissão de permissão para venda no areal;	0,00	0,00	2,87	43,00	4	30,30	4,50	0,00	TH
b) Por cada praia adicional (15 % do valor da taxa prevista na alínea a);	0,00	1,30	2,87	40,00	4	28,30	4,50	0,00	
c) Pela emissão de permissão para venda em embarcações ou com recurso a embarcação.									
7 — Licença para estabelecer divertimentos a bordo — por semana:	0,00	0,30	1,02	47,00	5	48,00	0,00		
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,00	2,00	30,00	4	34,00	0,00		
b) Pela emissão da licença.									
8 — Realização de cerimónias no areal:	0,00	0,20	2,67	40,00	4	37,70	0,00		
a) Pela apreciação do pedido de atribuição de licença:									
i) Cerimónias de pequena dimensão (até 50 pessoas);	0,00	0,82	2,60	30,00	5	43,70	0,00		
ii) Cerimónias de grande dimensão (mais de 50 pessoas).	0,00	2,70	4,75	57,00	5	168,90	0,00		
b) Pela emissão da licença (por cada praia);	0,00	1,25	2,67	40,00	4	37,70	0,00		
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação doméstica.									



Descrição/fecto	R	S	FVR	Tempo medio em minutos	Número de fornecedores enviados	Taxa	TVA	Base
<b>9 — Campanhas publicitárias:</b>								
a) Pela apresentação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,00	9,75	117,00	5	93,70	0,00	
b) Pela emissão da licença (por cada praia);	0,00	0,55	5,87	38,00	4	82,40	0,00	
c) Com instalação provisória de equipamento de praia, por nº e por hora.	0,00	3,00	0,03	2,00	1	1,30	0,00	
<b>10 — Prática de atividades desportivas, recreativas, culturais e outras não especificadas de caráter remunerado — por praia:</b>								
a) Pela apresentação do pedido de atribuição de licença;	0,00	0,15	5,42	65,00	5	58,90	0,00	
b) Pela emissão da licença;	0,00	0,30	3,13	47,00	4	38,10	0,00	
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º seguinte, referente à ocupação doméstica quando aplicável.								
<b>11 — Ocupação doméstica:</b>								
a) Para o exercício de atividades de caráter remunerado em praia — por m.º:								
i) Por dia;	0,00	-0,70	0,07	2,00	2	0,20	0,00	TVA
ii) Por semana;	0,00	-0,10	0,10	3,00	2	0,90	0,00	TVA
iii) Por mês;	0,00	3,00	0,10	3,00	2	3,80	0,00	TVA
b) Para o exercício de atividades de caráter não remunerado em praia — por m.º e por dia;	0,00	-0,90	0,07	2,00	2	0,10	0,00	TVA
c) Para instalação de estruturas e equipamentos correspondentes a apoio balnear — por m.º e por mês;	0,00	-0,50	0,10	3,00	2	0,90	0,00	TVA
d) Para instalação de estruturas e equipamentos correspondentes a apoio recreativo — por m.º e por mês;	0,00	2,00	0,08	2,30	2	2,20	0,00	TVA
e) Para montagem de estruturas para depósito e guarda de materiais, ainda que correspondentes a apoio balnear — por m.º e por mês;	0,00	1,90	0,08	2,30	2	2,10	0,00	TVA
f) Para montagem de estruturas para comercialização de bens e serviços, ainda que correspondentes a equipamento de depósito e guarda de materiais de apoio balnear — por m.º e por mês.	0,00	2,50	0,08	2,30	2	2,60	0,00	TVA
<b>12 — Pela visita de verificação doméstica — por cada:</b>								
a) Até 500 m.º;	0,00	0,00	4,75	57,00	5	45,60	0,00	
b) Entre 500 e 1 500 m.º;	0,00	0,00	6,40	64,00	6	61,55	0,00	
c) Acima de 1 500 m.º;	0,00	0,00	14,00	120,00	7	134,00	0,00	
<b>Artigo 40.º</b>								
<b>Ocupação de terras do domínio público hídrico do Estado</b>								
<b>1 — Pela ocupação (por m.º e por ano ou frações para:</b>								
a) Apoios temporários de praia, bem como outras escavações ocasionalmente de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;						7,91	0,00	
b) Apoios não temporários de praia, equipamentos, bem como outras ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;						18,55	0,00	
c) Outros casos;						1,05	0,00	
d) Corduras, cabos, muretes e demais equipamentos (por metro linear):								
i) Ocupação elevada à superfície;						1,05	0,00	
ii) Ocupação elevada no subsolo;						0,11	0,00	
<b>2 — O valor da componente de base a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 é reduzido em 10 %, no caso de apoios de praia, devidamente licenciados, que superem os limites de vigilância a banhistas.</b>								
Nota: O montante das terras constantes no n.º 1, inciso daí aplainado do Decreto-Lei n.º 17/2008, de 17 de junho, na versão vigente.								
<b>3 — Pela emissão de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos (TURH):</b>								
a) Pedido de Informação Pública (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007);	0,00	0,00	20,07	172,00	7	102,80	0,00	



Designação	R	S	Pthr.	Tempo medio em mínutos	Número de fornecedores enviados	Taxa	T.A.	Des.
<b>6) Licenças:</b>								
<i>a) Apêios de praia;</i>						269,06		
<i>b) Ocupações temporárias por prazo inferior a um ano;</i>						51,82		
<i>c) Outras utilizações;</i>						159,43		
<b>c) Concessões:</b>								
<i>a) Apêios de praia com equipamento associado;</i>						777,15		
<i>b) Equipamentos;</i>						777,15		
<i>c) Outros casos;</i>						103,61		
<b>d) Outros serviços:</b>								
<i>a) Averbação para mudança de titularidade;</i>						51,82		
Nota: Ocorrem alterações constantes nos artigos 41.º, 42.º e 43.º do Decreto-Lei nº 102/2015, de 10 de junho.								
4 — Acréscimo aos montantes previstos no número anterior os montantes previstos no n.º 1, para as utilizações não referidas, sempre que houver lugar à ocupação dominial das praias.								
5 — Acréscimo aos montantes previstos nos números anteriores a taxa prevista no respetivo regime de licenciamento, acesso e exercício de atividade económica, sempre que houver lugar ao seu pagamento, nos termos da lei.								
<b>CAPÍTULO V</b>								
<b>Higiene Pública e Salubridade</b>								
(na redação vigente: Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 102/2015, de 10 de junho; Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho; Decreto-Lei n.º 116/98, de 6 de maio; Decreto-Lei n.º 65/92, de 23 de abril; Portaria n.º 5/2015, de 26 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 308/98, de 15 de outubro).								
Artigo 41.º								
<b>Inspeções e auditorias</b>								
1 — Inspeção a unidades móveis, arraiveis, equipamentos, outros meios e instalações destinados ao transporte, confeção ou venda de produtos alimentares — por cada.	0,00	0,00	7,00	106,00	4	67,30		
2 — Inspeção a unidades móveis, arraiveis, outros meios e instalações destinadas ao transporte e/ou venda de produtos de origem animal — por cada.	0,00	0,00	7,00	106,00	4	67,30		
3 — Outras visitões, auditorias e inspeções higienizadoras a realizar para verificação de obrigações legais aplicáveis — por cada.	0,00	0,00	6,50	96,00	4	66,90		
<b>SEÇÃO II</b>								
<b>Pratação e saúde animal</b>								
(na redação vigente: Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decretos-Lei n.º 116/98, de 6 de maio; Decreto-Lei n.º 279/2001, de 17 de outubro; Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro; Decreto-Lei n.º 255/2006, de 24 de setembro e Lei n.º 90/95, de 12 de setembro).								
Artigo 42.º								
<b>Perceções e autorizações no domínio da proteção, bem-estar e saúde animal</b>								
1 — Para emissão de parecer para autorização de detenção, em prédio urbano, de mais de três cães e quatro gatos adultos por cada fogo, até ao máximo de seis animais adultos.	0,00	0,00	2,00	35,00	5	20,00		



Descrição/Textos					Tempo medio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	T.A.	Base
2 — Peça emissão de parecer para autorização de detenção, em pedido judicial ou remoto, de resto de seis animais adultos;	0,00	0,00	3,02	47,00	5	37,00	41		
3 — Outras permissões e autorizações a emitir no âmbito de obrigações legais aplicáveis no domínio da proteção, bem-estar e saúde do animal.	0,00	0,00	5,58	67,00	5	53,70	41		
<b>CAPÍTULO VI</b>									
<b>Serviço Médico-Veterinário</b>									
Artigo 43.º									
Prestação de serviços									
1 — Utilização do Serviço médico-veterinário (Recelta da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)):									
a) Vacinação animalística, por animal;							5,00	41	
b) Identificação eletrónica — colocação de microchip, por animal;							13,00	41	
2 — Alimentação dos animais — por animal e por período de 24 horas;	0,00	0,00	0,40	8,00	3	3,80	41		
3 — Abajamento de animais capturados na via pública (por período de 24 horas):									
a) Até 24 horas;	0,00	0,00	1,50	30,00	3	Isento			
b) De 27.º dia ao 5.º dia;	0,00	0,05	1,50	30,00	3	15,75	41		
c) A partir do 6.º dia;	0,00	0,75	1,50	30,00	3	25,20	41		
4 — Levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contravéspera:									
a) Em primeira ocorrência;	0,00	0,30	4,00	80,00	4	Isento	41		
b) Em caso de reincidência;									
<b>CAPÍTULO VII</b>									
<b>Cemitérios</b>									
(Lei n.º 53-E/2009, de 29 de dezembro)									
Artigo 44.º									
Inserções									
1 — Inserção em caixas:									
a) Sepulturas temporárias;	0,00	0,00	8,00	120,00	4	76,00	41		
b) Sepulturas permanentes:									
i) Em caixão de madeira;	0,00	0,00	12,00	180,00	4	115,20	41		
ii) Em caixão de zinco;	0,00	0,00	15,00	180,00	5	144,20	41		
iii) Entrada de caixas/colunas;	0,00	0,00	8,00	120,00	4	76,00	41		
2 — Julgos particulares:									
a) Inserções;	0,00	0,00	15,00	180,00	5	144,20	41		
b) Entrada de ossadas/ostacóides;	0,00	0,00	8,00	120,00	4	76,00	41		
3 — Julgos municipais:									
a) Inserção;	0,00	0,00	15,00	180,00	5	144,20	41		
b) Ocupações já efetuadas, por cada período de um ano ou fração:									
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos;	0,00	0,00	10,00	120,00	5	96,10	41		
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos;	0,00	-0,20	10,00	120,00	5	78,00	41		



Descrição/Acto	R	S	P/R	Tempo mínimo em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	T/R	Base
<b>c) Com caráter de perpetuidade:</b>								
a) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos;	0,00	25,00	10,00	120,00	5	2.460,00	0,00	
b) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos.	0,00	22,00	10,00	120,00	5	2.210,30	0,00	
<b>Artigo 45.º</b>								
<b>Exemções e ocupação de esgotos municipais</b>								
1 — Exclusão — por cada esgoto, incluindo limpeza.	22,00	0,00	6,00	30,00	4	88,50	0,00	
2 — Ossários Municipais:								
a) Entrada de caixões ou caskets;	0,00	0,00	4,00	60,00	4	24,00	0,00	
b) Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano:								
a) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos;	0,00	0,20	10,00	120,00	5	76,00	0,00	
b) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos.	0,00	0,40	10,00	120,00	5	57,70	0,00	
c) Com caráter perpetuidade:								
a) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos;	0,00	0,00	10,00	120,00	5	884,00	0,00	
b) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos.	0,00	0,00	10,00	120,00	5	672,70	0,00	
<b>Artigo 46.º</b>								
<b>Concessão de terrenos</b>								
1 — Para sepultura perpétua.	0,00	45,00	10,00	120,00	5	4.420,00	0,00	
2 — Para jazigos:								
a) Pelo primário 3 m <sup>2</sup> ou fracion;	0,00	75,00	10,00	120,00	5	7.303,00	0,00	
b) Pelo quinto m <sup>2</sup> acresceto;	0,00	25,00	10,00	120,00	5	2.480,00	0,00	
c) Pelo quinto m <sup>2</sup> acresceto;	0,00	40,00	10,00	120,00	5	4.420,00	0,00	
d) Cada m <sup>2</sup> ou fracion e meia.	0,00	50,00	10,00	120,00	5	4.901,10	0,00	
3 — A concessão de terrenos por alvará entre vivos estão sujeitas às taxas previstas nos números anteriores.								
<b>Artigo 47.º</b>								
<b>Prestação de serviços diversos</b>								
1 — Depósito transitório de cadáveres:								
a) Pelo período de 24h ou fracion;	0,00	0,00	3,00	30,00	4	32,00	0,00	
b) Pelo período de 15 dias, para efeitos de obras.	0,00	0,40	3,00	30,00	4	44,80	0,00	
2 — Tratamento de sepulturas e ossários funerários — construção de bordadura e sua conservação durante o período de inutilização:								
a) Em argamassa de cimento;	0,00	0,10	6,00	30,00	4	62,40	0,00	
b) Em calha;	0,00	0,65	6,00	30,00	4	39,10	0,00	
c) Colocação de laje em sepultura perpétua;	0,00	0,65	6,00	30,00	4	39,10	0,00	
d) Colocação de lapidária funerária.	0,00	-0,40	6,00	30,00	4	34,80	0,00	
3 — Utilização da capela e sua decoração:								
a) Utilização da capela, incluindo banqueta, bancada e locheira;	0,00	0,00	4,00	60,00	4	38,40	0,00	
b) Armazém da capela;	0,00	0,00	8,00	120,00	4	76,00	0,00	
c) Utilização de paramentos e guarnimentos da Câmara para missa.	0,00	0,00	2,00	30,00	4	18,20	0,00	
4 — Jazigos/ossários Municipais:								
a) Colocação de tampos com dobradiças e fechadura;	60,00	0,00	8,00	120,00	4	141,60	0,00	
b) Gravação ou pintura de apóstolo ou coleção de lapida com epítafio.	0,00	0,00	3,50	30,00	4	33,00	0,00	
5 — Transporte dentro do perímetro ou para outro concelho:								
a) Caixões;	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,60	0,00	
b) Corpos.	0,00	1,20	3,00	40,00	4	53,40	0,00	



Descrição/Acto	D	S	P/Br.	Tempo mínimo em minutos	Número de fornecedores envolvidos	Taxa	T/A	Obs.
6 — Averbamento em título de júzigo ou sepultura peregrina;	0,00	0,00	4,00	60,00	4	38,40	d)	
7 — Fornecimento de capa de título de júzigo, assento ou cartão de empenhamento — cada;	0,00	0,00	0,38	10,00	2	3,20	a) ou b)	
8 — Utilização e transporte para instalação de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou peregrinas;	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,60	d)	
9 — Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais;	0,00	0,00	0,17	10,00	1	1,00	d)	
10 — Para utilização de água sob elasticidade fornecida pela Câmara Municipal de Caxias, para construção de júzigos ou outros — por dia;	0,00	0,00	1,00	60,00	1	9,00	a) ou b)	
11 — Entrada de betoneiras, análogas ou outras máquinas nos cemitérios, para realização de obras em júzigos ou outros — por dia;	0,00	0,00	1,00	30,00	3	14,40	d)	
<b>CAPÍTULO VIII</b>								
<b>Trânsito, Circulação e Estacionamento</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 48.º								
<b>Tarifas diversas</b>								
1 — As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são definidas no Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Controlado do Concelho de Caxias.								
2 — Bloqueamento, remoção e depósito de veículos (valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):								
a) Pelo bloqueamento de um veículo:								
i) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;						28,00	d)	
ii) Veículos leves;						71,00	d)	
iii) Veículos pesados;						137,00	d)	
b) Pela remoção de um veículo:								
i) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes:						39,00	d)	
a) Dentro de uma localidade;						39,00	d)	
b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						59,00	d)	
c) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além das primeiras 10 km;						9,00	d)	
ii) Veículos leves:								
a) Dentro de uma localidade;						88,00	d)	
b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						104,00	d)	
c) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além das primeiras 10 km;						19,00	d)	
iii) Veículos pesados:								
a) Dentro de uma localidade;						170,00	d)	
b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						203,00	d)	
c) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além das primeiras 10 km;						11,00	d)	
c) Pelo depósito de um veículo, por período de 24h, ou parte desse período, se ele não chegar a completar-se (valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):								
i) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;						15,00	d)	
ii) Veículos leves;						23,00	d)	
iii) Veículos pesados;						39,00	d)	



Descrição/Taxa	R	S	P/BR	Tempo mínimo em minutos	Número de fornecedores admitidos	Taxa	T/A	Obs.
4 — Os valores das taxas constantes nos números 2 e 3 deste artigo serão atualizados automaticamente no dia 01 de março de cada ano, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 1334-F/2018, de 31 de dezembro.								
5 — Animais, gatos, veículos não mencionados nos números anteriores, contentores e outros bens abandonados na via pública:								
a) Pela remoção dentro de uma localidade;						100,00	d)	
b) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						201,40	d)	
c) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km;						6,20	d)	
d) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se este não chegar a completar-se.						35,00	d)	
6 — Vélocipedes estacionados abusivamente na via pública, dentro de uma localidade:								
a) Pela remoção dentro ou fora de uma localidade;						35,00	d)	
b) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se este não chegar a completar-se.						10,00	d)	
<b>CAPÍTULO IX</b>								
<b>Comissão Arbitral Municipal</b>								
<b>Artigo 49.º</b>								
<b>Funcionamento da CAM</b>								
1 — Taxa pela determinação do nível de conservação — 1 U/C.						102,00	d)	
2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior — 12 U/C.						51,00	d)	
3 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.						25,50	d)	
O valor da U/C a considerar é o montante aprovado anualmente através do Orçamento Estado.								
<b>CAPÍTULO IX — A</b>								
<b>Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCI)</b>								
(Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro na redação dada pela Lei n.º 123/2018, de 18 de outubro)								
<b>Artigo 49.º A</b>								
<b>Taxas por serviços de SCI</b>								
1 — Encargo de pareceres sobre as condições de SCI e medidas de autoproteção:								
a) UT — I:								
& VU — 0,02 — taxa mínima.....						110,00	d)	TN
b) UT — II e III:								
& VU — 0,08 — taxa mínima.....					Determinado em legislação específica	110,00	d)	TN
c) UT — III e X:								
& VU — 0,11 — taxa mínima.....						110,00	d)	TN





Designação	R	S	P/BR	Tempo mínimo em minutos	Número de horas máximas admitidas	Taxa	T/A	Un.
<b>CAPÍTULO X</b>								
<b>Empresas Municipais — Taxas pela Utilização dos Equipamentos</b>								
<b>SECÇÃO I</b>								
<b>Aeroporto Municipal de Coimbra — Taxas Aeroportuárias</b>								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 204/2012, de 26 de novembro)								
Artigo 50.º								
<b>Taxas de tráfego</b>								
1 — Alterações de descolagem — por tonelada, por cada operação de alteração e descolagem e dentro por unidade de tonelada métrica (PTM).								
a) Das 08:00 horas até ao pôr do sol;					7,96			
b) Do pôr do sol às 23:00 horas;					11,90			
c) Das 23:00 horas às 08:00 horas;					28,48			
2 — Taxa de estacionamento até 1 tonelada ou abaixo de 12 m de envergadura — por cada aeronave estacionada:								
a) Até 15 dias — tonelada/por dia;					5,95			
b) Mais de 15 dias — tonelada/por dia;					4,62			
c) Contrato anual — tonelada/por dia;					3,97			
3 — Taxa de estacionamento entre 1 e 3 toneladas ou acima de 12 m de envergadura — por cada aeronave estacionada:								
a) Até 15 dias — tonelada/por dia;					8,90		T/N	
b) Mais de 15 dias — tonelada/por dia;					6,90		T/N	
c) Contrato anual — tonelada/por dia;					5,90		T/N	
4 — Taxa de estacionamento mais de 3 toneladas — por cada aeronave estacionada:								
a) Tonelada/por dia;					5,29			
5 — Taxa de aterro — por cada aeronave estacionada em locais abrigados por unidade de tonelagem métrica:								
a) Taxa diária/tonelada/por noveiros até 3 toneladas;					26,48		T/N	
b) Taxa diária/tonelada/noveiros mais de 3 toneladas;					13,24		T/N	
c) Taxa mensal — até 5 toneladas;					317,62			
d) Taxa mensal — mais de 5 toneladas;					251,00			
e) Taxa mensal mínima por aeronave;					357,22			
6 — Taxa de Serviço a Passageiros — por cada passageiro embarcado:								
a) Voo dentro do espaço Schengen;					11,05			
b) Voo intracontinental fora do espaço Schengen;					19,57			
c) Intercontinentais;					19,57			
7 — Taxa de abertura do Aeródromo — por aeronave (taxa debitada com a entrega do plano de voo):								
a) Das 07:00 horas às 07:59 horas;					413,44			
b) Até duas horas após pôr do sol;					490,00			
c) Entre as 23:00 horas e as 06:59 horas;					826,88			

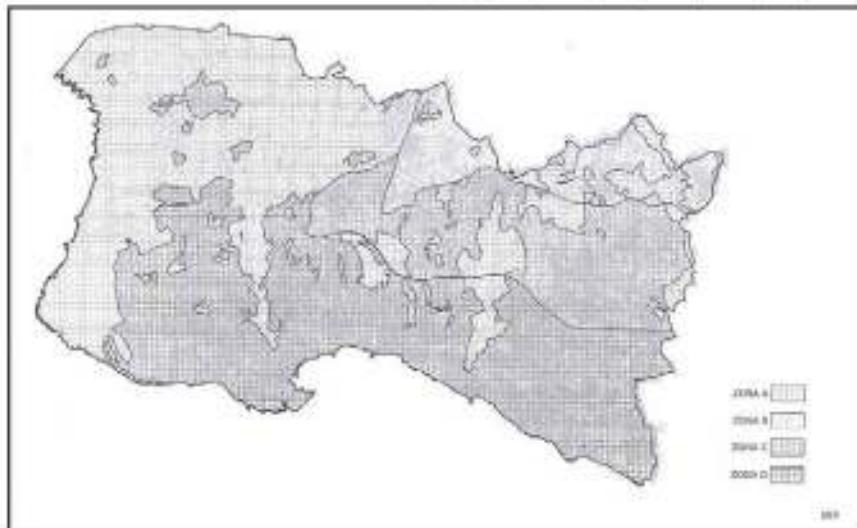


Designação/tipo	R	S	P/BR	Tempo medido em minutos	Número de fornecedores envolvidos	Taxa	T/A	Base
<b>II — Para escolas e aeronaves registadas em nome pessoal o valor será dividido equitativamente por todas as aeronaves envolvidas no leilão res�to.</b>								
<b>Artigo 51.º</b>								
<b>Assistência em escala</b>								
1 — Assistência administrativa — aplicável a prestadores de serviço.								
2 — Equipamentos:								
a) Escada — tracção/hora;								
b) Gondola — fixação/30 minutos;								
c) Limpeza de sanitários — por utilização;								
d) Mini-bus — por passageiro;								
e) Follow Me — por movimento;								
f) Reboque de aeronaves — por reboque.								
3 — Assistência especial — restauração — por passageiro.								
4 — As taxas previstas no n.º 2, acresce ainda sobrebas do € 30,00/hora								
após as 21:00 horas.								
<b>Artigo 52.º</b>								
<b>Taxas de ocupação de espaços, árees e subsolo</b>								
1 — Espaços abertos/Utilização de hangares — mês/por m <sup>2</sup> .								
2 — Locação para ocupação de terreno e implantação — mês/por m <sup>2</sup> .								
3 — Par utilização do totalidade do hangar — mês/por m <sup>2</sup> .								
4 — Gabinete — mês/por m <sup>2</sup> .								
5 — Gabinete Aerópolis — mês/por m <sup>2</sup> .								
6 — Taxas de prestação de serviços:								
a) Utilização dos serviços de sacarias (limpeza técnica) — por serviço;								
b) Preservação dos serviços de sacarias — por serviço;								
c) Limpeza de gabinete — por gabinete/tecnico;								
d) Água para lavagem de aeronaves — por lavagem;								
e) Água/gabinete — por m <sup>2</sup> ;								
f) Eletrodoelgabinete — por m <sup>2</sup> .								
<b>Artigo 53.º</b>								
<b>Outras taxas</b>								
1 — Diversos:								
a) Filtros/ges (até 6 pessoas/depósito) — até 8 horas;								
b) Hora extra;								
c) Redamais a letárgicos:								
i) Por m/ano;								
ii) Por m/ano.								
d) Aluguer de estais — por unidade;								
2 — Explorações:								
a) Formulário de tráfego — por unidade;								
b) Acesso (entredos de cartão com prazo de 3 anos):								
i) Pessoal — 1.º via por cartão — taxa fixa;								
ii) Pessoal — 2.º via por cartão — taxa fixa;								
iii) Vultura — lado ar — taxa mensal;								
c) Manutenção — por serviço:								
i) Manutenção — por serviço;								



Designação/razão			X		Taxa	Base calcu- lada em milhas	Himen de impostos retardados	Taxa	Nº	Base
3 — Estacionamento de veículos — por milha								70,00		

**Notas:**  
 As taxas indicadas não se aplicam ao imposto de capitalização da taxa legal de serviço, quando aplicável.  
 As taxas em 1.º lugar só são exigíveis entre bensfechos e relações previstas no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 20 de novembro.  
 As bases do Imposto Municipal de Carnaxide são calculadas de acordo com o estipulado no n.º 2 da alínea 7.º do Decreto-Lei n.º 354/2012, de 29 de novembro, no âmbito da elaboração das medidas para o preceito da base:  
 Nota geral:  
 IVA incluído à taxa normal  
 IVA incluído à taxa reduzida  
 IVA zero  
 IVA não sujeito  
 Descrição de excepções



314081975